



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAUPEBAS/PA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8/2022-075PMP
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2022

A licitante Construtora e Transportadora Carvalho Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.892.047/0001-03, com sede na Av. do Sossego, Qd 442, Lote 01 a 34, Nova Carajás – Parauapebas/PA – CEP: 68.515-000, neste ato representado por seu Representante Legal, Darlen Damaso de Carvalho, já devidamente qualificado na documentação de habilitação apresentada no tratado processo licitatório, vem tempestivamente, com fulcro no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do d. Pregoeiro que habilitou a empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA e a declarou vencedora deste certame, de maneira errônea, pelas razões a seguir delineadas:

I. PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias úteis, que começaram a correr da data da decisão de julgamento do certame, o que ocorreu no dia 16 de janeiro de 2023, tendo como data limite, o dia 19 de janeiro de 2023. **Sendo assim, a presente peça tempestiva.**



II. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA

No julgamento dos documentos de habilitação e proposta comercial, a empresa recorrida Best Transportes e Construções Ltda foi declarada habilitada e vencedora do certame, por ter “atendido” todas as exigências do instrumento convocatório. Porém, conforme análise detalhada da mencionada documentação pode-se inferir que errônea foi a decisão do Sr. Pregoeiro, responsável pela condução deste processo. Vejamos:

Primeiramente, esta recorrente solicita a adesão às razões recursais apresentadas pela empresa TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, nos autos do processo pregão nº 8/2022-076PMP, por se tratar da mesma documentação, ora atacada, da empresa recorrida Best Transportes e Construções Ltda, nos seguintes trechos que ora destaca-se e ratifica-se nesta peça recursal:

“Partindo do princípio que o edital é a lei que rege o certame, verifica-se como exigência que as empresas concorrentes devem apresentar balanço patrimonial conforme exigido por lei, no que faz referência à Lei que rege a contabilização, que possibilita a avaliação da situação do patrimônio da sociedade e as mutações ocorridas no exercício, na forma dos Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

Entretanto, os mencionados preceitos legais não foram observados na elaboração do balanço patrimonial e demonstrativo pela empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, pois o relatório por ela apresentado não observa o item 5 e seus subitens (da Mensuração) do Código de Procedimento Contábil- CPC/48, que passam a ser relevantes, quando na elaboração de índices para participação na concorrência.

...

Nesses termos, **a licitante BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 83.332.908/0001-20, não comprovou por meio do balanço devidamente exigível na forma da lei, sua qualificação econômica – financeira.** Assim sendo, deve ser declarada inabilitada, pois apresentou o balanço patrimonial em desconformidade com as exigências legais, em clara inobservância à previsão editalícia e artigo 14, inciso III do Decreto n. 5450/2005, violando assim os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no artigo 5º do mesmo diploma.” (grifamos).

“DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA- OPERACIONAL



No que tange ao tema em epígrafe, destaca-se que chama atenção as CATs apresentado pela recorrida BEST TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA que carecem de autenticidade, visto que desacompanhadas dos contratos públicos a ela vinculados e inexistência deles no portal da transparência em seu referido órgão público.

São elas: CAT nº 153138/2017, cuja contratante é o Município de Barcarena/PA, pela suposta execução de serviços de recuperação de vias urbanas com obturação de buracos (período de 05/2013 a 05/2017) e CAT nº 108363/2015, de contratação da Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA, onde a empresa teria prestado serviço de execução de obras de saneamento compreendendo: drenagem (execução de tubos, de concreto, poços de visita, bocas de lobo, meio fio e sarjeta), Terraplenagem, Pavimentação Asfáltica (CBUQ e TST) e Urbanização (execução de calçadas, instalação cestas coletoras de lixo, etc.) de ruas em diversos bairros no núcleo urbano na sede do Município.

Quanto a esta última, emitida por suposta execução de obras no Município de Tucuruí/PA foi realizada diligência junto ao setor de contratação daquela municipalidade (segue em anexo), uma vez que os registros daquele contrato não estão disponíveis no Portal da Transparência, o que inviabiliza ainda mais a verificação dos serviços ali prestados e, principalmente, se possuem relação com o objeto a ser contratado no presente pregão.

Necessário, desse modo, **que esta nobre comissão promova diligência a fim de verificar tais dúvidas, a teor da previsão do item 98 do edital do certame**, uma vez que, além da ausência de autenticidade dos documentos acima listados, a secretaria de obras que testifica a CAT nº 108363/2015, sra. Mariely Belich de Sousa, a época da suposta execução daquela obra era a Secretária Municipal de Obras do Município de Tucuruí/PA, figura na qualidade de ré, junto com outras autoridades administrativas do município em questão, de ação movida pelo Ministério Público do Pará por Improbidade Administrativa relativas a fraudes na execução de contratos públicos, tendo sido, inclusive, afastada de cargo público por ordem judicial.

...

Dessa forma, que **se reforça a necessidade de verificações junto aos Municípios de Tucuruí/PA e Barcarena/PA dos contratos vinculados a CAT impugnadas, ante a ausência dos mesmos junto ambiente de verificação no CREA/PA, e a fim de evitar eventuais nulidades no processo administrativo e trazendo mais prejuízos ao ente Público.**" (grifamos).

"DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PISOS SALARIAIS



Embora classificada e declarada como vencedora, a empresa em epígrafe apresentou preços com valores diferentes em seus preços e ainda com insumos abaixo do mercado, o que implicam, necessariamente, em sua desclassificação.

...

Requer, desse modo que, verificado que os valores relativos a hora/salário de servente da empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA estão a menor do que convencionado na Convenção Coletiva de trabalho, cuja abrangência inclui os profissionais acima listados em todo o estado do Pará, seja a empresa **DECLASSIFICADA** pela não obediência aos ditames do edital.” (grifamos).

Além dos destaques acima, e a adesão às razões recursais apresentadas pela empresa TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, nos autos do processo pregão nº 8/2022-076PMP, destacamos alguns pontos que causam estranhezas na CAT nº 108363/2015, cuja contratante teria sido o Município de Tucuruí/PA. Vejamos:

Página 1/11



CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-PA

Nº 108363/2015
Emissão: 05/10/2015
Validade: Indefinida
Chave: 18DB8yz864Das1043968

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ART(s), constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo:

Descrição

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

Interessado(a)

Profissional: ALBERTO RICELLI ALMEIDA DE SOUZA
Registro: 150682081-3
CPF: 561.369.512-15
Endereço: Rua DOS CARIPUNAS 862 FUNDOS S/N, JURUNAS, Belém, PA, 66030000
Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)
Data de Registro: 09/09/1996

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: ART. 7º E 25 DA RES. 218/73 DO CONFEA.

Informações / Notas

- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) a qual o atestado está vinculada constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal.
- Certificamos que se encontra vinculado a presente CAT o atestado apresentado em cumprimento a Lei nº 8.688/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/96 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.
- Esta Certidão é válida para as atividades de Engenharia Civil, EXCLUÍDA a atividades constante da PLANILHA, referente ao item 5.4 FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PAISAGISMO CONFORME PROJETO FORNECIDO PELA SECRETARIA DE OBRA.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

ART(s)

PA20150070778



LAUDO TÉCNICO

CONTRATANTE: RST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 03332988/0001-20
PROPRIETÁRIO DA OBRA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
CNPJ: 05251632/0001-41
CONTRATADO: IVANI DE SOUZA SANTANA - ENGENHEIRO CIVIL

DADOS DA OBRA:

LOCALIZAÇÃO DA OBRA: DIVERSOS LOGRADOUROS DA CIDADE DE TUCURUI/PA
CONTRATO Nº: 001/2009-PJ
SERVIÇOS EXECUTADOS: SERVIÇOS DE SANDEAMENTO, COMPREENDENDO: DRENAÇÃO E EXECUÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO, POÇOS DE VISITA, BOCAS DE Lobo, MURTO, SARTELA, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA (CURTO EST), URBANIZAÇÃO COMPREENDENDO: EXECUÇÃO DE CALÇADAS, INSTALAÇÃO DE CENAS COLETORES DE LIXO.

PERÍODO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DESTA LAUDO
PERÍODO: 25/09/2009 À 31/12/2012

DADOS DO EXECUTOR: RST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 03332988/0001-20

RESPONSÁVEL TÉCNICO:
ALBERTO RICELLI ALMEIDA DE SOUZA - ENG. CIVIL CP 00512574
VALOR DA OBRA: R\$ 36.760.926,00

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, arquivado a nº 105830/2015, emitida em 25/02/2016



Por que não se verifica, em nenhum documento, a menção do processo licitatório oriundo da citada contratação?

Por que não se verifica, na CAT, a menção do número do correspondente contrato para a execução dos serviços?

Por que a ART da obra mencionada (obra de grande vulto em quantitativos e valores), na CAT, foi registrada apenas no ano de 2015? Note-se que tem a informação do número da ART que se inicia sempre com o ano da anotação técnica, qual seja, PA20150070778.

Por que foi necessário a contratação de outro profissional (que não apresenta vínculo com a Prefeitura de Tucuruí) para atestar a execução da obra para que o senhor Alberto Ricelli, engenheiro responsável, pudesse ter a emissão da questionada CAT?

Por que um contrato emitido no mês de setembro (mês que indica o início da execução dos serviços relacionados) tem a numeração de 001/2009-PJ, ou seja, o contrato nº “001” gerado naquele ano em um Órgão Público que realiza diversas contratações no decorrer do ano?

Esses pontos são suspeitos, ou no mínimo estranhos!

Destes questionamentos, aliados aos relacionados no recurso apresentado no Pregão nº 075/2022-PMP, pela licitante Transvias, **conclui-se ser necessária uma diligência minuciosa junto ao tratado órgão municipal (Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA)**



para que se averigue e constate a real e legítima contratação e efetiva execução dos serviços, ora questionados.

Da mesma forma, solicita-se também **diligência minuciosa junto à Prefeitura Municipal de Barcarena/PA para que se averigue e constate a real e legítima contratação e efetiva execução dos serviços relacionados na CAT nº 153138/2017, pois esta remete a um contrato do ano de 2011, porém, descreve que a execução dos serviços foram de 09/05/2013 a 10/05/2017, além do grande vulto de serviços.**

E, com a constatação de que qualquer uma e/ou as duas CAT's não são legítimas, **estas razões devem ser julgadas procedentes, reformando-se a decisão para DECLARAR A EMPRESA BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA INABILITADA**, por descumprimento do item 47.1, do edital.

Além disto, e por último, **requer a devida apuração e penalização (inclusive declaração de inidoneidade) da licitante Best Transportes e Construções Ltda** por ter apresentado documento "ilegítimo", com o objetivo de fraudar o caráter competitivo desta licitação e obter vantagem indevida; **bem como o consequente encaminhamento dos autos ao Ministério Público para as devidas providências quanto à apuração do crime e suas autorias.**

O TCU assim já se posicionou reiteradamente, reafirmando seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações, destacando que a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P) (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).

III. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a esse d. Pregoeiro que:

- **Realize diligência minuciosa junto à Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA para que se averigue e constate a real e legítima contratação e efetiva execução dos serviços, inclusive com os questionamentos levantados nesta peça recursal; e**
- **Da mesma forma, realize diligência minuciosa junto à Prefeitura Municipal de Barcarena/PA para que se averigue e constate a real e legítima contratação e efetiva execução dos serviços relacionados na CAT nº 153138/2017;**



E, por fim, após as solicitadas diligências, **REFORME sua decisão anteriormente deliberada para declarar inabilitada a licitante Best Transportes e Construções Ltda, por ter descumprido os itens 35.4, 46.2, 46.3.1 e 47.1. do edital.**

No caso de não atendidos os pedidos aqui aduzidos, sejam os mesmos remetidos para Decisão final da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019.

Termos em que,

Pede deferimento;

Parauapebas-PA, em 19 de janeiro de 2023.

DARLEN	Assinado de forma
DAMASO DE	digital por DARLEN
CARVALHO:4283	DAMASO DE
2314287	CARVALHO:42832314287
	Dados: 2023.01.19
	13:31:13 -03'00'

Construtora e Transportadora Carvalho Ltda.
CNPJ nº 03.892.047/0001-03
Darlen Damaso de Carvalho



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8/2022-075PMP
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2022

BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA., com sede e foro no Distrito Industrial de Ananindeua, Lote 03 a 06, Setor C, Quadra 08, Distrito Industrial, Ananindeua (PA), CEP 67.035-330, inscrita no CNPJ sob o nº 83.332.908/0001-20, VEM, por seu representante, oportune tempore, apresentar, com espeque no item 58.3 do Edital do certame e no artigo 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Licitante CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA. em face da decisão proferida pela Colenda Comissão Permanente de Licitação desse Órgão, referente à habilitação da ora Peticionária., o que faz alicerçada nas razões de fato e nos fundamentos jurídicos a seguir delineados.

Requer seja mantida a respeitável decisão da Comissão no tocante à habilitação da ora Peticionária e que seja dado seguimento ao presente Recurso, para o fim de ser processada e julgada pela autoridade competente.

N.T.P.D.

Ananindeua/PA, 23 de janeiro de 2023.

BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
HONRADA AUTORIDADE JULGADORA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8/2022-075PMP
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2022

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada nos autos do procedimento administrativo, vem, por intermédio de seu representante legal devidamente credenciado no certame, expor e requerer o que segue.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, impõe esclarecer quanto à tempestividade das presentes contrarrazões.

In casu, o sistema de processamento eletrônico de licitações dispõe expressamente que o prazo final para apresentação destas contrarrazões se encerra em 24/01/2023, às 23:59.

DOS FATOS

A Decisão ora combatida habilitou a Recorrida, fato que foi impugnado pela Recorrente a qual aderiu às razões recursais apresentadas pela licitante TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. No Pregão Eletrônico. 75/2022, abaixo sumarizadas:

- O balanço patrimonial apresentada pela Apelada não estaria em conformidade com a legislação;
- as CATs apresentadas para comprovar a qualificação técnico operacional careceriam de autenticidade;
- não observância dos pisos salariais da categoria para a composição de custos de mão de obra servente;
- suposta condição de inadimplência da empresa subcontratada indicada.

Sem razão conforme se irá demonstrar.

NO MÉRITO

DA CONFORMIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL COM A LEGISLAÇÃO CONTÁBIL

No tocante ao primeiro ponto do Recurso apresentado pela Recorrente, temos a esclarecer que:

O balanço patrimonial apresentada pela Recorrida atende à todas as exigências listadas no item 46 - Qualificação Econômico-Financeira do Edital Pregão Eletrônico 75/2022, o qual não exigiu detalhamento ou composição de itens das Demonstrações Financeiras em 31/12/2021, as quais possibilitassem a identificação do cumprimento ou não, das normas emanadas do CPC.

As Contas a Receber da ora Peticionária em 31/12/2021, no valor de R\$ 2.609.465,34, possuem liquidez certa uma vez que são valores a receber de órgãos governamentais devidamente empenhadas, dispensando maiores formalidades, mormente aquelas preconizadas no CPC 47 que trata das Receitas provenientes de Contratos com Clientes. Observamos ainda que o item 63 do mencionado CPC foi eliminado, portanto não produzindo efeito.

A Recorrente não comprovou que a Recorrida auferiu receita alcançada pela CPC 06, e a Peticionária de fato não experimentou mesmo nenhuma receita de tal natureza, portanto está dispensada de qualquer provisão no sentido de registrar possíveis perdas de crédito.

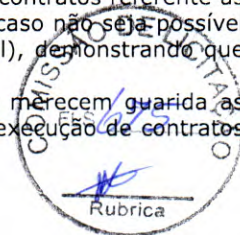
Os registros nas Contas de Despesas Antecipadas não são exclusivos para Seguros a Amortizar. Nelas podemos classificar qualquer despesa paga antecipadamente na forma do art. 179 da Lei 6.404 /76. Por outro lado, caso fossem desconsideradas aquelas existentes nas Demonstrações Financeiras em 31/12/2021, não demonstrou a Apelante que a sua supressão afetariam os índices da Apelada ao ponto de prejudicar aqueles exigidos para participação no processo licitatório.

Deste modo, revela-se necessário a negativa de provimento ao recurso ora combatido, eis que não demonstrada a incompatibilidade do balanço patrimonial da Recorrida com a legislação contábil.

DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO REFERENTE ÀS CATS IMPUGNADAS

Com relação ao segundo ponto do Recurso apresentado pela Recorrente, registramos que os contratos referente às CATs mencionadas na referida irresignação acompanham, como anexo, o presente Recurso (caso não seja possível a anexação no sistema Compras Governamentais, os documentos serão enviados por e-mail), demonstrando que os serviços referidos foram devidamente contratados e executados.

Descabe, portanto, a realização das diligências requisitadas pela Apelante, bem como não merecem guarda as alegações de que o envolvimento de autoridades públicas em processos judiciais relativos a execução de contratos que não guardam relação com as CATs apresentada justificaria a sua invalidação. Impõe-se, portanto, a rejeição do recurso interposto, também em relação a este ponto.



DA CONFORMIDADE DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS COM A TABELA SICRO

No que diz respeito ao terceiro ponto levantado no recurso, apontando alegada indicação de custo de mão-de-obra inferior ao piso de categoria profissional, cabe registrar, inicialmente, que a Recorrente faz referência a convenção coletiva supostamente anexada. Contudo, em exame ao recurso disponível no site Compras Governamentais, não há a indicação de qualquer documento juntado.

De igual modo, ao se realizar pesquisa no sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, verifica-se que a última convenção coletiva celebrado entre o SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRA-ESTRUTURA - SINICON e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARA, de registro n. PA000134/2022 (<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR007342/2022>), aponta como piso de remuneração para servente o valor de R\$ 6,02, compatível com o custo indicado pela ora Peticionária.

O referido valor está ainda, em conformidade com o valor indicado na Tabela SICRO do DNIT, a qual foi expressamente utilizada pela administração na elaboração do orçamento base da obra, conforme item 6.2 do Edital, e disponível no seguinte endereço: https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/custos-e-pagamentos/custos-e-pagamentos-dnit/sistemas-de-custos/sicro_antiga/norte/para/2022/julho/julho-2022.

Adicionalmente, cabe registrar que, em consulta a base de dados em questão para a região Norte, verifica-se que a atualização realizada em julho de 2022, e que serviu de base tanto para o órgão licitante quanto para a proposta da ora Expoente, foi a última disponibilizada, não havendo nenhuma mais recente.

Por fim, cabe registrar que, mesmo que, por absurdo, se reputasse como cabível a utilização do valor indicado no recurso ora impugnado como piso da categoria, ainda assim se figuraria desproporcional desclassificar a proposta da Recorrida, que, frise-se, é a mais vantajosa para a administração, quando o suposto erro na composição do custo é passível de simples correção, sem afetar o preço final ofertado.

Esse é o entendimento dos Tribunais, tanto no âmbito estadual quanto federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. FIOCRUZ. ERROS MATERIAIS NAS PLANILHAS DE CUSTOS APRESENTADAS PELO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 29-A, § 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG Nº 02/2008. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MPE - Engenharia e Serviços S/A contra ato omissivo do Pregoeiro do Pregão Presidencial nº 000.000.001- 91012/2016-BM da Fundação Oswaldo Cruz ("FIOCRUZ"), objetivando compelir a Autoridade Coatora à conceder oportunidade/prazo para saneamento dos equívocos que fundamentaram sua desclassificação no certame. 2. Segundo disposto no § 2º do art. 29-A da Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, aplicável ao Pregão ora em análise, a mera existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não deve ensejar, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não haja necessidade de majoração do preço ofertado e que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. 3. Além disso, a proposta mais vantajosa foi alcançada pelo impetrante (R\$ 35.598.060,98), vindo a empresa vitoriosa a apresentar lance quase quatro milhões de reais superior ao citado montante (R\$ 39.500.000,00), o que reforça a necessidade de oportunizar a correção de possíveis erros de preenchimento da planilha, de modo a tornar mais efetivo o critério do menor preço perquirido no pregão ora em análise. 4. Remessa necessária desprovida.

(TRF-2 - REOAC: 00451195320164025101 RJ 0045119-53.2016.4.02.5101, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/03/2019, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro).

(TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

Por este motivo, requer seja negado provimento ao recurso ora respondido, também pelas razões acima expostas, ou, entendo esta Autoridade pela necessidade de retificação da tabela de composição de custos, que seja concedido prazo razoável para que a Apelada o faça, sem aumento no valor da proposta vencedora.

DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA POR PENDENCIAS COMERCIAIS DE SUBCONTRATADA

Quanto a alegação de que a existência de pendências comerciais da empresa apontada como subcontratada pela Recorrida seria causa suficiente para sua desclassificação, cabe registrar que: (a) a existência das supostas exigências não foram comprovadas; (b) a Recorrente não aponta em que parte do edital existe previsão de desclassificação para tal hipótese.

Neste sentido é uníssona a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA COM MELHOR PROPOSTA. INABILITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. DEMONSTRAÇÃO DE HABILIDADE TÉCNICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1. Considerando-se que a decisão que deferiu a liminar, e que é objeto do agravo retido, foi substituída pela sentença recorrida, a matéria impugnada deve ser apreciada no bojo do recurso de apelação. 2. A ausência de impugnação prévia ao edital não torna preclusa discussão judicial sobre ilegalidade/inconstitucionalidade de regramento do certame (AMS 0002687-21.2006.4.01-3800/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ P.61 de 19/10/2007; EAC 2006.34.06.000671-3/DF, Rel. Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, Terceira Seção, DJ 2107/2008). 3. Não constando expressamente no edital do certame licitatório a exigência de Certidão de Acervo Técnico - CAT, não se afigura razoável a desclassificação da empresa que apresentou a melhor proposta e, no tocante aos requisitos de habilitação técnica, documentação referente a Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, registrados no CREA, que igualmente possui o condão de comprovar a capacidade do profissional responsável técnico, tendo inclusive apresentado posteriormente as certidões requeridas pela autoridade impetrada. 4. Agravo retido prejudicado. 5. Apelação a remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 00275934320084013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 18/09/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 01/10/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL. RECURSO PROVIDO. - Presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei Federal 12.016/09, deve ser deferida a medida liminar pretendida para determinar a habilitação da empresa impetrante no certame, tendo em vista o inteiro cumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório. (TJ-MG - AI: 10000200540664001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 27/08/2020, Data de Publicação: 28/08/2020)

Afigura-se necessário, portanto, a rejeição do apelo impugnado, também pelas razões acima expostas.

DO PEDIDO

Face ao ampla e diversificadamente explanado e arrazoado, REQUER a ora PETICIONÁRIA QUE SEJA O RECURSO ADMINISTRATIVO OBJETO DA PRESENTE RESPOSTA REJEITADO EM TODOS OS SEUS TERMOS, PARA OS FINS DE PROCEDER à MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA QUANTO AO PONTO ATACADO, mantendo-se A HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA. N.T.P.D.

Ananindeua/PA, 23 de janeiro de 2023.

BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Fechar



semob
Secretaria Municipal
de Obras



Parauapebas/PA, 08 de fevereiro de 2023

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2022-075PMP

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – SEMOB

PARA: CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

Este relatório tem por finalidade avaliar de forma técnica a o **processo licitatório PE 8/2022-075PMP**.

OBJETO DO EDITAL: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS E REVITALIZAÇÃO DE CAPA ASFALTICA NOS BAIRROS UNIÃO, RIO VERDE, CIDADE NOVA E PRIMAVERA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A licitante Construtora e Transportadora Carvalho Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.892.047/0001-03, com sede na Av. do Sossego, Qd 442, Lote 01 a 34, Nova Carajás – Parauapebas/PA – CEP: 68.515-000, neste ato representado por seu Representante Legal, Darlen Damaso de Carvalho, já devidamente qualificado na documentação de habilitação apresentada no tratado processo licitatório, vem tempestivamente, com fulcro no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do d. Pregoeiro que habilitou a empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA e a declarou vencedora deste certame, de maneira errônea, pelas razões a seguir delineadas:

I. PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE O prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias úteis, que começaram a correr da data da decisão de julgamento do certame, o que ocorreu no dia 16 de janeiro de 2023, tendo como data limite, o dia 19 de



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

semob
Secretaria Municipal
de Obras



janeiro de 2023. Sendo assim, a presente peça é tempestiva.

II. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA No julgamento dos documentos de habilitação e proposta comercial, a empresa recorrida Best Transportes e Construções Ltda foi declarada habilitada e vencedora do certame, por ter “atendido” todas as exigências do instrumento convocatório. Porém, conforme análise detalhada da mencionada documentação pode-se inferir que errônea foi a decisão do Sr. Pregoeiro, responsável pela condução deste processo. Vejamos: Primeiramente, esta recorrente solicita a adesão às razões recursais apresentadas pela empresa TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, nos autos do processo pregão nº 8/2022-076PMP, por se tratar da mesma documentação, ora atacada, da empresa recorrida Best Transportes e Construções Ltda, nos seguintes trechos que ora destaca-se e ratifica-se nesta peça recursal: “Partindo do princípio que o edital é a lei que rege o certame, verifica-se como exigência que as empresas concorrentes devem apresentar balanço patrimonial conforme exigido por lei, no que faz referência à Lei que rege a contabilização, que possibilita a avaliação da situação do patrimônio da sociedade e as mutações ocorridas no exercício, na forma dos Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC. Entretanto, os mencionados preceitos legais não foram observados na elaboração do balanço patrimonial e demonstrativo pela empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, pois o relatório por ela apresentado não observa o item 5 e seus subitens (da Mensuração) do Código de Procedimento Contábil- CPC/48, que passam a ser relevantes, quando



PREFEITURA DE
PARAUPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

semob
Secretaria Municipal
de Obras



na elaboração de índices para participação na concorrência. ... Nesses termos, a licitante BEST TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 83.332.908/0001-20, não comprovou por meio do balanço devidamente exigível na forma da lei, sua qualificação econômica – financeira. Assim sendo, deve ser declarada inabilitada, pois apresentou o balanço patrimonial em desconformidade com as exigências legais, em clara inobservância à previsão editalícia e artigo 14, inciso III do Decreto n. 5450/2005, violando assim os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no artigo 5º do mesmo diploma.” (grifamos).
“DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA- OPERACIONAL

No que tange ao tema em epígrafe, destaca-se que chama atenção as CATs apresentado pela recorrida BEST TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA que carecem de autenticidade, visto que desacompanhadas dos contratos públicos a ela vinculados e inexistência deles no portal da transparência em seu referido órgão público. São elas: CAT nº 153138/2017, cuja contratante é o Município de Barcarena/PA, pela suposta execução de serviços de recuperação de vias urbanas com obturação de buracos (período de 05/2013 a 05/2017) e CAT nº 108363/2015, de contratação da Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA, onde a empresa teria prestado serviço de execução de obras de saneamento compreendendo: drenagem (execução de tubos, de concreto, poços de visita, bocas de lobo, meio fio e sarjeta), Terraplenagem, Pavimentação Asfáltica (CBUQ e TST) e Urbanização (execução de calçadas, instalação cestas coletoras de lixo, etc.) de ruas em diversos bairros no núcleo urbano na sede do Município. Quanto a esta última, emitida por suposta execução de obras no Município de



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

semob
Secretaria Municipal
de Obras



Tucuruí/PA foi realizada diligência junto ao setor de contratação daquela municipalidade (segue em anexo), uma vez que os registros daquele contrato não estão disponíveis no Portal da Transparência, o que inviabiliza ainda mais a verificação dos serviços ali prestados e, principalmente, se possuem relação com o objeto a ser contratado no presente pregão. Necessário, desse modo, que esta nobre comissão promova diligência a fim de verificar tais dúvidas, a teor da previsão do item 98 do edital do certame, uma vez que, além da ausência de autenticidade dos documentos acima listados, a secretaria de obras que testifica a CAT nº 108363/2015, sra. Mariely Belich de Sousa, a época da suposta execução daquela obra era a Secretária Municipal de Obras do Município de Tucuruí/PA, figura na qualidade de ré, junto com outras autoridades administrativas do município em questão, de ação movida pelo Ministério Público do Pará por Improbidade Administrativa relativas a fraudes na execução de contratos públicos, tendo sido, inclusive, afastada de cargo público por ordem judicial. ... Dessa forma, que se reforça a necessidade de verificações junto aos Municípios de Tucuruí/PA e Barcarena/PA dos contratos vinculados a CAT impugnadas, ante a ausência dos mesmos junto ambiente de verificação no CREA/PA, e a fim de evitar eventuais nulidades no processo administrativo e trazendo mais prejuízos ao ente Público.” (grifamos). “DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PISOS SALARIAIS

Embora classificada e declarada como vencedora, a empresa em epígrafe apresentou preços com valores diferentes em seus preços e ainda com insumos abaixo do mercado, o que implicam, necessariamente, em sua desclassificação. ... Requer, desse modo que, verificado que os valores relativos a hora/salário de



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

semob
Secretaria Municipal
de Obras



servente da empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA estão a menor do que convencionado na Convenção Coletiva de trabalho, cuja abrangência inclui os profissionais acima listados em todo o estado do Pará, seja a empresa DESCLASSIFICADA pela não obediência aos ditames do edital.” (grifamos).

Por que não se verifica, em nenhum documento, a menção do processo licitatório oriundo da citada contratação? Por que não se verifica, na CAT, a menção do número do correspondente contrato para a execução dos serviços? Por que a ART da obra mencionada (obra de grande vulto em quantitativos e valores), na CAT, foi registrada apenas no ano de 2015? Note-se que tem a informação do número da ART que se inicia sempre com o ano da anotação técnica, qual seja, PA20150070778. Por que foi necessário a contratação de outro profissional (que não apresenta vínculo com a Prefeitura de Tucuruí) para atestar a execução da obra para que o senhor Alberto Ricelli, engenheiro responsável, pudesse ter a emissão da questionada CAT? Por que um contrato emitido no mês de setembro (mês que indica o início da execução dos serviços relacionados) tem a numeração de 001/2009-PJ, ou seja, o contrato nº “001” gerado naquele ano em um Órgão Público que realiza diversas contratações no decorrer do ano? Esses pontos são suspeitos, ou no mínimo estranhos! Destes questionamentos, aliados aos relacionados no recurso apresentado no Pregão nº 075/2022-PMP, pela licitante Transvias, conclui-se ser necessária uma diligência minuciosa junto ao tratado órgão municipal (Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA) para que se averigüe e constate a real e legítima contratação e efetiva execução dos serviços, ora



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

semob
Secretaria Municipal
de Obras



questionados. Da mesma forma, solicita-se também diligência minuciosa junto à Prefeitura Municipal de Barcarena/PA para que se averigüe e constate a real e legítima contratação e efetiva execução dos serviços relacionados na CAT nº 153138/2017, pois esta remete a um contrato do ano de 2011, porém, descreve que a execução dos serviços foram de 09/05/2013 a 10/05/2017, além do grande vulto de serviços. E, com a constatação de que qualquer uma e/ou as duas CAT's não são legítimas, estas razões devem ser julgadas procedentes, reformando-se a decisão para DECLARAR A EMPRESA BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA INABILITADA, por descumprimento do item 47.1, do edital. Além disto, e por último, requer a devida apuração e penalização (inclusive declaração de inidoneidade) da licitante Best Transportes e Construções Ltda por ter apresentado documento "ilegítimo", com o objetivo de fraudar o caráter competitivo desta licitação e obter vantagem indevida; bem como o consequente encaminhamento dos autos ao Ministério Público para as devidas providências quanto à apuração do crime e suas autorias. O TCU assim já se posicionou reiteradamente, reafirmando seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações, destacando que a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P) (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário). III. DOS PEDIDOS Face ao exposto, requer a esse d. Pregoeiro que: • Realize diligência minuciosa junto à Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA para que se averigüe e constate a real e legítima contratação e efetiva execução dos serviços, inclusive com os questionamentos levantados nesta peça recursal; e •



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho



Da mesma forma, realize diligência minuciosa junto à Prefeitura Municipal de Barcarena/PA para que se averigüe e constate a real e legítima contratação e efetiva execução dos serviços relacionados na CAT nº 153138/2017; E, por fim, após as solicitadas diligências, REFORME sua decisão anteriormente deliberada para declarar inabilitada a licitante Best Transportes e Construções Ltda, por ter descumprido os itens 35.4, 46.2, 46.3.1 e 47.1. do edital.

DA CONTRARRAZÃO

BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA., com sede e foro no Distrito Industrial de Ananindeua, Lote 03 a 06, Setor C, Quadra 08, Distrito Industrial, Ananindeua (PA), CEP 67.035-330, inscrita no CNPJ sob o nº 83.332.908/0001-20, **VEM**, por seu representante, oportune tempore, apresentar, com espeque no item 58.3 do Edital do certame e no artigo 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Licitante **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA.** em face da decisão proferida pela Colenda Comissão Permanente de Licitação desse Órgão, referente à habilitação da ora Peticionária., o que faz alicerçada nas razões de fato e nos fundamentos jurídicos a seguir delineados.

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada nos autos do procedimento administrativo, vem, por intermédio de seu representante legal devidamente credenciado no certame, expor e requerer o que segue.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, impõe esclarecer quanto à tempestividade das presentes contrarrazões.

In casu, o sistema de processamento eletrônico de licitações dispõe expressamente que o prazo final para apresentação destas contrarrazões se encerra em 24/01/2023, às 23:59.

DOS FATOS

A Decisão ora combatida habilitou a Recorrida, fato que foi impugnado pela Recorrente a qual aderiu às razões recursais apresentadas pela licitante **TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.** No Pregão Eletrônico. 75/2022, abaixo sumarizadas:

- O balanço patrimonial apresentada pela Apelada não estaria em conformidade com a legislação;



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

semob
Secretaria Municipal
de Obras



- As CATs apresentadas para comprovar a qualificação técnico operacional careceriam de autenticidade;
- Não observância dos pisos salariais da categoria para a composição de custos de mão de obra servente;
- Suposta condição de inadimplência da empresa subcontratada indicada.

Sem razão conforme se irá demonstrar.

NO MÉRITO

DA CONFORMIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL COM A LEGISLAÇÃO CONTÁBIL

No tocante ao primeiro ponto do Recurso apresentado pela Recorrente, temos a esclarecer que:

O balanço patrimonial apresentado pela Recorrida atende à todas as exigências listadas no item 46 - Qualificação Econômico-Financeira do Edital Pregão Eletrônico 76/2022, o qual não exigiu detalhamento ou composição de itens das Demonstrações Financeiras em 31/12/2021, as quais possibilitassem a identificação do cumprimento ou não, das normas emanadas do CPC. As Contas a Receber da ora Petionária em 31/12/2021, no valor de R\$ 2.609.465,34, possuem liquidez certa uma vez que são valores a receber de órgãos governamentais devidamente empenhadas, dispensando maiores formalidades, mormente aquelas preconizadas no CPC 47 que trata das Receitas provenientes de Contratos com Clientes. Observamos ainda que o item 63 do mencionado CPC foi eliminado, portanto não produzindo efeito.

A Recorrente não comprovou que a Recorrida auferiu receita alcançada pela CPC 06, e a Petionária de fato não experimentou mesmo nenhuma receita de tal natureza, portanto está dispensada de qualquer provisão no sentido de registrar possíveis perdas de crédito.

Os registros nas Contas de Despesas Antecipadas não são exclusivos para Seguros a Amortizar. Nelas podemos classificar qualquer despesa paga antecipadamente na forma do art. 179 da Lei 6.404 /76. Por outro lado, caso fossem desconsideradas aquelas existentes nas Demonstrações Financeiras em 31/12/2021, não demonstrou a Apelante que a sua supressão afetariam os índices da Apelada ao ponto de prejudicar aqueles exigidos para participação no processo licitatório.

Deste modo, revela-se necessário a negativa de provimento ao recurso ora combatido, eis que não demonstrada a incompatibilidade do balanço patrimonial da Recorrida com a legislação contábil.

DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO REFERENTE ÀS CATS IMPUGNADAS

Com relação ao segundo ponto do Recurso apresentado pela Recorrente, registramos que os contratos referente às CATs mencionadas na referida irrisignação acompanham, como anexo, o presente Recurso (caso não seja possível a anexação no sistema Compras Governamentais, os documentos serão enviados por e-



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

semob
Secretaria Municipal
de Obras



mail), demonstrando que os serviços referidos foram devidamente contratados e executados.

Descabe, portanto, a realização das diligências requisitadas pela Apelante, bem como não merecem guarida as alegações de que o envolvimento de autoridades públicas em processos judiciais relativos a execução de contratos que não guardam relação com as CATs apresentada justificaria a sua invalidação.

Impõe-se, portanto, a rejeição do recurso interposto, também em relação a este ponto.

DA CONFORMIDADE DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS COM A TABELA SICRO

No que diz respeito ao terceiro ponto levantado no recurso, apontando alegada indicação de custo de mão-de-obra inferior ao piso de categoria profissional, cabe registrar, inicialmente, que a Recorrente faz referência a convenção coletiva supostamente anexada. Contudo, em exame ao recurso disponível no site Compras Governamentais, não há a indicação de qualquer documento juntado.

De igual modo, ao se realizar pesquisa no sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, verifica-se que a última convenção coletiva celebrado entre o SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRA-ESTRUTURA - SINICON e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARA, de registro n. PA000134/2022 (<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR007342/2022>), aponta como piso de remuneração para servente o valor de R\$ 6,02, compatível com o custo indicado pela ora Peticionária.

O referido valor está ainda, em conformidade com o valor indicado na Tabela SICRO do DNIT, a qual foi expressamente utilizada pela administração na elaboração do orçamento base da obra, conforme item 6.2 do Edital, e disponível no seguinte endereço: https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/custos-e-pagamentos/custos-e-pagamentos-dnit/sistemas-de-custos/sicro_antiga/norte/para/2022/julho/julho-2022.

Adicionalmente, cabe registrar que, em consulta a base de dados em questão para a região Norte, verifica-se que a atualização realizada em julho de 2022, e que serviu de base tanto para o órgão licitante quanto para a proposta da ora Expoente, foi a última disponibilizada, não havendo nenhuma mais recente.

Por fim, cabe registrar que, mesmo que, por absurdo, se reputasse como cabível a utilização do valor indicado no recurso ora impugnado como piso da categoria, ainda assim se afiguraria desproporcional desclassificar a proposta da Recorrida, que, frise-se, é a mais vantajosa para a administração, quando o suposto erro na composição do custo é passível de simples correção, sem afetar o preço final ofertado.



Esse é o entendimento dos Tribunais, tanto no âmbito estadual quanto federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. FIOCRUZ. ERROS MATERIAIS NAS PLANILHAS DE CUSTOS APRESENTADAS PELO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 29-A, § 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG Nº 02/2008. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MPE - Engenharia e Serviços S/A contra ato omissivo do Pregoeiro do Pregão Presidencial nº 000.000.001-91012/2016-BM da Fundação Oswaldo Cruz ("FIOCRUZ"), objetivando compelir a Autoridade Coatora à conceder oportunidade/prazo para saneamento dos equívocos que fundamentaram sua desclassificação no certame. 2. Segundo disposto no § 2º do art. 29-A da Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, aplicável ao Pregão ora em análise, a mera existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não deve ensejar, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não haja necessidade de majoração do preço ofertado e que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. 3. Além disso, a proposta mais vantajosa foi alcançada pelo impetrante (R\$ 35.598.060,98), vindo a empresa vitoriosa a apresentar lance quase quatro milhões de reais superior ao citado montante (R\$ 39.500.000,00), o que reforça a necessidade de oportunizar a correção de possíveis erros de preenchimento da planilha, de modo a tornar mais efetivo o critério do menor preço perquirido no pregão ora em análise. 4. Remessa necessária desprovida.

(TRF-2 - REOAC: 00451195320164025101 RJ 0045119-53.2016.4.02.5101, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/03/2019, 8ª TURMA ESPECIALIZADA) **MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS**



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

semob
Secretaria Municipal
de Obras



n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...] (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro).

(TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

Por este motivo, requer seja negado provimento ao recurso ora respondido, também pelas razões acima expostas, ou, entendendo esta Autoridade pela necessidade de retificação da tabela de composição de custos, que seja concedido prazo razoável para que a Apelada o faça, sem aumento no valor da proposta vencedora.

DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA POR PENDÊNCIAS COMERCIAIS DE SUBCONTRATADA

Quanto a alegação de que a existência de pendências comerciais da empresa apontada como subcontratada pela Recorrida seria causa suficiente para sua desclassificação, cabe registrar que: (a) a existência das supostas exigências não foram comprovadas; (b) a Recorrente não aponta em que parte do edital existe previsão de desclassificação para tal hipótese. Neste sentido é uníssona a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA COM MELHOR PROPOSTA. INABILITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. DEMONSTRAÇÃO DE HABILIDADE TÉCNICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1. Considerando-se que a decisão que deferiu a liminar, e que é objeto do agravo retido, foi substituída pela sentença recorrida, a matéria impugnada deve ser apreciada no bojo do recurso de apelação. 2. A ausência de impugnação prévia ao edital não torna preclusa discussão judicial sobre ilegalidade/inconstitucionalidade de regramento do certame (AMS 0002687-21.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ P.61 de 19/10/2007; EIAC 2006.34.00.000671-3/DF, Rel. Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, Terceira Seção, DJ 2107/2008). 3. Não constando expressamente no edital do certame licitatório a exigência de Certidão de Acervo Técnico - CAT, não se afigura razoável a desclassificação da empresa que apresentou a melhor proposta e, no tocante aos requisitos de habilitação técnica, documentação



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

semob
Secretaria Municipal
de Obras



referente a Anotações de Responsabilidade Técnica - ART , registrados no CREA, que igualmente possui o condão de comprovar a capacidade do profissional responsável técnico, tendo inclusive apresentado posteriormente as certidões requeridas pela autoridade impetrada. 4. Agravo retido prejudicado. 5. Apelação a remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

(TRF-1 - AMS: 00275934320084013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 18/09/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 01/10/2019) Página 8 de 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENCIA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL. RECURSO PROVIDO. - Presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei Federal 12.016/09, deve ser deferida a medida liminar pretendida para determinar a habilitação da empresa impetrante no certame, tendo em vista o inteiro cumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório.

(TJ-MG - AI: 10000200540664001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 27/08/2020, Data de Publicação: 28/08/2020)

Afigura-se necessário, portanto, a rejeição do apelo impugnado, também pelas razões acima expostas.

DO PEDIDO

Face ao ampla e diversificadamente explanado e arrazoado, REQUER a ora PETICIONÁRIA QUE SEJA O RECURSO ADMINISTRATIVO OBJETO DA PRESENTE RESPOSTA REJEITADO EM TODOS OS SEUS TERMOS, PARA OS FINS DE PROCEDER à MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA QUANTO AO PONTO ATACADO, mantendo-se A HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

semob
Secretaria Municipal
de Obras



MANIFESTAÇÃO/PARECER TÉCNICO

Essa área técnica da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB foi instada a se manifestar acerca das razões recursais interpostas pela empresa *CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA* e das contrarrazões recursais manejadas pela empresa *BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA* – ambas licitantes no processo acima identificado.

Inicialmente, esclarecemos que a apreciação e a decisão abaixo declinadas – em uma análise inteira sobre o bojo processual contido nos autos, foram detidas exclusivamente dentro da competência técnica dessa área, ou seja, o mérito se condicionou aos parâmetros do campo específico da engenharia civil, quais sejam: sobre os atestados de capacidade técnica, observância da convenção coletiva, e os custos de mão de obra se estão adequados ao contrato vinculativo que advirá da homologação e adjudicação do objeto licitado.

1. DA ALEGAÇÃO ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Insta-nos mencionar que a recorrente *CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA* recurso contrata a classificação e habilitação da recorrida, bem como aderiu às razões recursais apresentadas pela empresa *TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA*, nos autos do processo pregão nº 8/2022-076PMP, por se tratar da mesma documentação. No tocante ao questionamento da comprovação da execução dos serviços trazidas aos autos por meio da CAT nº 153138/2017, cuja contratante foi o município de Barcarena/PA e da CAT de nº 108363/2015 referente a contrato com a Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA, essa Equipe Técnica entende que foram conferidas as autenticidades contidas nas CAT's, por meio de consulta no sítio eletrônico <https://crea-pa.sitac.com.br/publico/>, conforme se vê dos *print's* das telas de consulta abaixo:



PREFEITURA DE
PARAUPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho



CAT nº 153138/2017

DETALHES DA CERTIDÃO

Detalhe

Número: 153138

Ano: 2017

Data de Cadastro: 28/11/2017

Data de Emissão: 11/12/2017

Tipo: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

Situação Atual: DOCUMENTO PAGO

Baixa copia do arquivo de
impressão da certidão

Notas (4)

Descrição

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho



CAT de nº 108363/201

CREA-PA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará
Ambiente Público (Serviços)

Detalhes da Certidão

Número	108363
Ano	2015
Data de Cadastro	01/10/2015
Data de Emissão	05/10/2015
Tipo	CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Situação atual	DOCUMENTO PAGO

Nota(s)

Descrição

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado esta vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta Certidão é válida para as atividades de Engenharia Civil, EXCLUÍDA a atividades constante da PLANILHA, referente ao item 5.4 FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PAISAGISMO CONFORME PROJETO FORNECIDO PELA SECRETARIA DE OBRA.

Considerando que as autenticidades dos documentos foram comprovadas por meio de consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, e de acordo com o Regimento do CREA/PA, compete ao CREA/PA fiscalizar, controlar, orientar e aprimorar o exercício e as atividades profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição. Assim sendo, se infere que a recorrida atendeu os requisitos do instrumento convocatório apresentando a documentação exigida no edital.

Segundo o princípio da vinculação do instrumento convocatório, destacamos o objetivo dessa área técnica é verificar se as licitantes atendem aos quantitativos mínimos necessários descritos nos itens de relevância, bem como se os serviços são compatíveis com o objeto licitado, portanto, na análise realizada anteriormente, verificou-se que a recorrida cumpriu aos requisitos



PREFEITURA DE
PARAUPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

semob
Secretaria Municipal
de Obras



mínimos do edital. Cumpre destacar ainda que os atestados tiveram suas informações complementadas através dos contratos e dos aditivos, corroborando com o conteúdo destes.

Ademais, as certificações do CREA/PA da empresa **BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA** trazidas aos autos (CAT nº 153138/2017, cuja contratante foi o município de Barcarena/PA e a CAT de nº 108363/2015 referente a contrato com a Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA) - além de atenderem aos quantitativos mínimos de relevância exigidos no Edital, também possuem fé pública, afinal sua expedição foi chancelada pela autarquia federal que possui competência legal para fins de certificar sua capacidade.

Nesse diapasão quanto as datas registradas na CAT nº 153138/2017, mencionadas pelo recorrente, o qual questiona o lapso temporal da assinatura do contrato e o início da execução dos serviços, não compete a esta área técnica averiguar a suposta divergência, eis que segundo previsão a Cláusula 3ª do Contrato nº 075/2011, os serviços deverão ser iniciados mediante Ordem de Serviço, e NÃO a partir da assinatura do contrato, bem como o prazo de execução poderá ser prorrogado por conveniência da Prefeitura Municipal de Barcarena através de termo aditivo até o limite permitido em lei, vejamos:

- 1 - O prazo de execução dos serviços será de **12 (doze) meses**, contados a partir da data da assinatura do Contrato ou da expedição da Ordem de Serviços. Entretanto podendo ser prorrogado por conveniência da PMB, através de Termo Aditivo até o limite permitido em lei.
- 2 - Os serviços deverão ser iniciados após a Ordem de Serviço.
- 3 - O prazo de execução poderá ser prorrogado, desde que ocorram alguns dos motivos previstos no Parágrafo 1º e Incisos do Art. 57 da Lei nº 8666/93.
- 4 - Poderão os serviços, objeto de o presente contrato ser paralisados a critério da PMB, atendendo conveniências administrativas recursos financeiros, caso fortuito ou força maior, hipóteses em que o prazo inicial ficará suspenso a partir da data da expedição da ordem de paralisação dos serviços.

Através do MEMO n. 073/2023 – CLC, recebido no dia 06/02/2023, esta equipe técnica tomou conhecimento da liminar proferida pelo D. juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí/PA. A recorrente TRANVIAS, no pregão 8/2022-076PMP apresentou cópias de peças processuais do Mandado de Segurança sob nº 0800300-70.2023.8.14.0061, o qual foi concedida liminar para que obter informações relativas ao contrato administrativo nº 001/2009-PJ, bem como seus aditivos, medições, fotos e NFS.

Após análise do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Tucuruí, o qual afirma **“que não pode ser atendido o pleito,**



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho



haja vista que todo o procedimento licitatório e o consequente Contrato, ora requisitado, foram realizados no ano de 2009, há mais de 10 (dez) anos, sem disponibilização em arquivos eletrônicos e pastas públicas da Prefeitura Municipal de Tucuruí, impossibilitando, a satisfação do ora postulado". Considerando o teor do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Tucuruí/PA, esta equipe técnica entende que restariam infrutíferas as tentativas de obtê-los.

2. DA ALEGAÇÃO ACERCA DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PISOS SALARIAIS

No que diz respeito a alegação de que a empresa recorrida apresentou valores relativos a hora/salário de servente a menor do que convencionado na Convenção Coletiva de Trabalho, entendemos que não cabe razões à recorrente TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, afinal os custos de mão de obra apresentados pela empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA foram parametrizados dentro de com base na última Convenção Coletiva celebrada entre o Sindicato Nacional Da Industria Da Construção Pesada - Infraestrutura - SINICON E Sindicato Dos Trabalhadores Nas Indústrias Da Construção Pesada E Afins Do Estado Do Pará.

3. DA ALEGAÇÃO ACERCA DA CONDIÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DA SUBCONTRATADA

No que concerne a inadimplência da subcontratada, MATHEUS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA EPP, não compete a esta área técnica analisar documento contábil da empresa subcontratada.

Importante salientar que a extemporaneidade dos dois documentos complementares trazidos aos autos pela empresa recorrente tumultua a marcha processual que tem como finalidade a consecução da contratação do objeto licitado, uma vez que a administração pública necessita das vias pavimentadas de maneira plena, ou seja, devidamente recuperadas e assim gerar direta e/ou indiretamente maior segurança e conforto aos cidadãos que moram ou visitam o município de Parauapebas.

No que se refere as demais alegações realizadas pela recorrente acerca de supostas inconsistências de informações nos atestados de



capacidade técnica, esta área técnica entende ser de responsabilidade de quem apresentou ao órgão de classe CREA/PA, ou seja, da própria recorrida.

Diante do exposto, em conclusão, entende-se pela *improcedência do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA, mantendo-se a classificação e habilitação da empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA no presente certame, uma vez que, conforme alhures, a recorrida atendeu aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, posto que trará economia e maior vantajosidade no caso de sua contratação para a administração pública.*

Assim, encaminhamos esta manifestação para a Central de Licitações e Contratos com as devidas considerações, para apreciação e demais procedimentos que se fizerem necessários.

LUCAS
FEITOSA
FERREIRA:018
97658281

Assinado de
forma digital por
LUCAS FEITOSA
FERREIRA:018976
58281



CLC
Central de
Licitações
e Contratos



PROCESSO LICITATÓRIO N.º 8/2022-075PMP

Objeto: Registro de preço para contratação de serviços de manutenção de vias e revitalização de capa asfáltica nos Bairro União, Rio Verde, Cidade Nova e Primavera do Município de Parauapebas, Estado do Pará

Assunto: Impugnação ao Edital

Recorrente: Construtora E Transportadora Carvalho Ltda.

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob n.º 8/2022-075PMP, o qual versa o registro de preço para contratação de serviços de manutenção de vias e revitalização de capa asfáltica nos Bairro União, Rio Verde, Cidade Nova e Primavera do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Constam nos autos, às fls. 457/472, a Ata da sessão de realização do certame, no dia 10 de janeiro de 2023.

A Empresa BEST TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA arrematou o item 1, sendo solicitada a apresentação da sua proposta readequada, nos termos do edital; tendo a área técnica da Secretaria Municipal de Obras procedido com sua análise, no dia 16 de janeiro de 2023, conforme fls. 476.

Às fls. 477/664 constam juntados a proposta readequada, documentos de habilitação, análise contábil e autenticidades da empresa recorrida.

O processo se encontra em fase de análise e julgamento do recurso interposto pela Empresa Construtora E Transportadora Carvalho Ltda, às fls. 667/673, a qual se valeu dos mesmos fatos e fundamentos apresentados pela Empresa Transvias Construções e Terraplanagem Ltda no processo licitatório n.º 8/2022-076PMP, eis que se trata da mesma licitante arrematante em ambos os pregões, alegando que, *in verbis*:

(...) “II. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA

No julgamento dos documentos de habilitação e proposta comercial, a empresa recorrida Best Transportes e Construções Ltda foi declarada habilitada e vencedora do certame, por ter “atendido” todas as exigências do instrumento convocatório. Porém, conforme análise detalhada da mencionada documentação pode-se inferir que errônea foi a decisão do Sr. Pregoeiro, responsável pela condução deste processo.

Vejamos: Primeiramente, esta recorrente solicita a adesão às razões recursais apresentadas pela empresa TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, nos autos do processo pregão n.º 8/2022-076PMP, por se tratar da mesma documentação, ora atacada, da empresa recorrida Best

Transportes e Construções Ltda, nos seguintes trechos que ora destaca-se e ratifica-se nesta peça recursal: “Partindo do princípio que o edital é a lei que rege o certame, verifica-se como exigência que as empresas concorrentes devem apresentar balanço patrimonial conforme exigido por lei, no que faz referência à Lei que rege a contabilização, que possibilita a avaliação da situação do patrimônio da sociedade e as mutações ocorridas no exercício, na forma dos Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC. Entretanto, os mencionados preceitos legais não foram observados na elaboração do balanço patrimonial e demonstrativo pela empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, pois o relatório por ela apresentado não observa o item 5 e seus subitens (da Mensuração) do Código de Procedimento Contábil- CPC/48, que passam a ser relevantes, quando na elaboração de índices para participação na concorrência. **Nesses termos, a licitante BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 83.332.908/0001-20, não comprovou por meio do balanço devidamente exigível na forma da lei, sua qualificação econômica – financeira. Assim sendo, deve ser declarada inabilitada, pois apresentou o balanço patrimonial em desconformidade com as exigências legais, em clara inobservância à previsão editalícia e artigo 14, inciso III do Decreto n. 5450/2005, violando assim os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no artigo 5º do mesmo diploma.**” (grifamos).

“DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA- OPERACIONAL

No que tange ao tema em epígrafe, destaca-se que chama atenção as CATs apresentado pela recorrida BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA que carecem de autenticidade, visto que desacompanhadas dos contratos públicos a ela vinculados e inexistência deles no portal da transparência em seu referido órgão público. São elas: CAT nº 153138/2017, cuja contratante é o Município de Barcarena/PA, pela suposta execução de serviços de recuperação de vias urbanas com obturação de buracos (período de 05/2013 a 05/2017) e CAT nº 108363/2015, de contratação da Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA, onde a empresa teria prestado serviço de execução de obras de saneamento compreendendo: drenagem (execução de tubos, de concreto, poços de visita, bocas de lobo, meio fio e sarjeta), Terraplenagem, Pavimentação Asfáltica (CBUQ e TST) e Urbanização (execução de calçadas, instalação cestas coletoras de lixo, etc.) de ruas em diversos bairros no núcleo urbano na sede do Município. Quanto a esta última, emitida por suposta execução de obras no Município de Tucuruí/PA foi realizada diligência junto ao setor de contratação daquela municipalidade (segue em anexo), uma vez que os registros daquele contrato não estão disponíveis no Portal da Transparência, o que inviabiliza ainda mais a verificação dos serviços ali prestados e, principalmente, se possuem relação com o objeto a ser contratado no presente pregão. Necessário, desse modo, que esta nobre comissão promova diligência a fim de verificar tais dúvidas, a teor da previsão do item 98 do edital do certame, uma vez que, além da ausência de autenticidade dos documentos acima listados, a secretaria de obras que

Joa

testifica a CAT nº 108363/2015, sra. Mariely Belich de Sousa, a época da suposta execução daquela obra era a Secretária Municipal de Obras do Município de Tucuruí/PA, figura na qualidade de ré, junto com outras autoridades administrativas do município em questão, de ação movida pelo Ministério Público do Pará por Improbidade Administrativa relativas a fraudes na execução de contratos públicos, tendo sido, inclusive, afastada de cargo público por ordem judicial. ... Dessa forma, que se reforça a necessidade de verificações junto aos Municípios de Tucuruí/PA e Barcarena/PA dos contratos vinculados a CAT impugnadas, ante a ausência dos mesmos junto ambiente de verificação no CREA/PA, e a fim de evitar eventuais nulidades no processo administrativo e trazendo mais prejuízos ao ente Público.” (grifamos). “DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PISOS SALARIAIS Embora classificada e declarada como vencedora, a empresa em epígrafe apresentou preços com valores diferentes em seus preços e ainda com insumos abaixo do mercado, o que implicam, necessariamente, em sua desclassificação. Requer, desse modo que, verificado que os valores relativos a hora/salário de servente da empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA estão a menor do que convencionado na Convenção Coletiva de trabalho, cuja abrangência inclui os profissionais acima listados em todo o estado do Pará, seja a empresa DESCLASSIFICADA pela não obediência aos ditames do edital.” (grifamos).

Por que não se verifica, em nenhum documento, a menção do processo licitatório oriundo da citada contratação? Por que não se verifica, na CAT, a menção do número do correspondente contrato para a execução dos serviços? Por que a ART da obra mencionada (obra de grande vulto em quantitativos e valores), na CAT, foi registrada apenas no ano de 2015? Note-se que tem a informação do número da ART que se inicia sempre com o ano da anotação técnica, qual seja, PA20150070778. Por que foi necessário a contratação de outro profissional (que não apresenta vínculo com a Prefeitura de Tucuruí) para atestar a execução da obra para que o senhor Alberto Ricelli, engenheiro responsável, pudesse ter a emissão da questionada CAT? Por que um contrato emitido no mês de setembro (mês que indica o início da execução dos serviços relacionados) tem a numeração de 001/2009-PJ, ou seja, o contrato nº “001” gerado naquele ano em um Órgão Público que realiza diversas contratações no decorrer do ano? Esses pontos são suspeitos, ou no mínimo estranhos! Destes questionamentos, aliados aos relacionados no recurso apresentado no Pregão nº 075/2022-PMP, pela licitante Transvias, conclui-se ser necessária uma diligência minuciosa junto ao tratado órgão municipal (Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA)

para que se averigüe e constate a real e legítima contratação e efetiva execução dos serviços, ora questionados. Da mesma forma, solicita-se também diligência minuciosa junto à Prefeitura Municipal de Barcarena/PA para que se averigüe e constate a real e legítima contratação e efetiva execução dos serviços relacionados na CAT nº 153138/2017, pois esta remete a um contrato do ano de 2011, porém, descreve que a execução dos serviços foram de 09/05/2013 a 10/05/2017, além do grande vulto de serviços. **E, com a constatação de que qualquer uma e/ou as duas CAT's não são legítimas, estas**

Uca



razões devem ser julgadas procedentes, reformando-se a decisão para **DECLARAR A EMPRESA BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA INABILITADA**, por descumprimento do item 47.1, do edital. Além disto, e por último, requer a devida apuração e penalização (inclusive declaração de inidoneidade) da licitante Best Transportes e Construções Ltda por ter apresentado documento “ilegítimo”, com o objetivo de fraudar o caráter competitivo desta licitação e obter vantagem indevida; bem como o consequente encaminhamento dos autos ao Ministério Público para as devidas providências quanto à apuração do crime e suas autorias. O TCU assim já se posicionou reiteradamente, reafirmando seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações, destacando que a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P) (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário). **III. DOS PEDIDOS** Face ao exposto, requer a esse d. Pregoeiro que: • **Realize diligência minuciosa junto à Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA para que se averigüe e constate a real e legítima contratação e efetiva execução dos serviços, inclusive com os questionamentos levantados nesta peça recursal; e • Da mesma forma, realize diligência minuciosa junto à Prefeitura Municipal de Barcarena/PA para que se averigüe e constate a real e legítima contratação e efetiva execução dos serviços relacionados na CAT nº 153138/2017; E, por fim, após as solicitadas diligências, REFORME sua decisão anteriormente deliberada para declarar inabilitada a licitante Best Transportes e Construções Ltda, por ter descumprido os itens 35.4, 46.2, 46.3.1 e 47.1. do edital”. (Grifei).**

A seu turno, a recorrida apresentou contrarrazões, conforme fls. 674/684, acompanhada dos documentos de fls. 685/712, alegando que, *in verbis*;

(...) “DOS FATOS

A Decisão ora combatida habilitou a Recorrida, fato que foi impugnado pela Recorrente a qual aderiu às razões recursais apresentadas pela licitante TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. No Pregão Eletrônico n.º 75/2022, abaixo sumarizadas:

- O balanço patrimonial apresentada pela Apelada não estaria em conformidade com a legislação;
- As CATs apresentadas para comprovar a qualificação técnico operacional careceriam de autenticidade;
- Não observância dos pisos salariais da categoria para a composição de custos de mão de obra servente;
- Suposta condição de inadimplência da empresa subcontratada indicada.

Sem razão conforme se irá demonstrar.

NO MÉRITO

DA CONFORMIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL COM A LEGISLAÇÃO CONTÁBIL

No tocante ao primeiro ponto do Recurso apresentado pela Recorrente, temos a esclarecer que:

O balanço patrimonial apresentado pela Recorrida atende à todas as exigências listadas no item 46 - Qualificação Econômico-Financeira do Edital Pregão Eletrônico 76/2022, o qual não exigiu detalhamento ou composição de itens das Demonstrações Financeiras em 31/12/2021, as quais possibilitassem a identificação do cumprimento ou não, das normas emanadas do CPC.

As Contas a Receber da ora Peticionária em 31/12/2021, no valor de R\$ 2.609.465,34, possuem liquidez certa uma vez que são valores a receber de órgãos governamentais devidamente empenhadas, dispensando maiores formalidades, mormente aquelas preconizadas no CPC 47 que trata das Receitas provenientes de Contratos com Clientes. Observamos ainda que o item 63 do mencionado CPC foi eliminado, portanto não produzindo efeito.

A Recorrente não comprovou que a Recorrida auferiu receita alcançada pela CPC 06, e a Peticionária de fato não experimentou mesmo nenhuma receita de tal natureza, portanto está dispensada de qualquer provisão no sentido de registrar possíveis perdas de crédito.

Os registros nas Contas de Despesas Antecipadas não são exclusivos para Seguros a Amortizar. Nelas podemos classificar qualquer despesa paga antecipadamente na forma do art. 179 da Lei 6.404 /76. Por outro lado, caso fossem desconsideradas aquelas existentes nas Demonstrações Financeiras em 31/12/2021, não demonstrou a Apelante que sua supressão afetariam os índices da Apelada ao ponto de prejudicar aqueles exigidos para participação no processo licitatório.

Deste modo, revela-se necessário a negativa de provimento ao recurso ora combatido, eis que não demonstrada a incompatibilidade do balanço patrimonial da Recorrida com a legislação contábil.

DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO REFERENTE ÀS CATS IMPUGNADAS

Com relação ao segundo ponto do Recurso apresentado pela Recorrente, registramos que os contratos referente às CATs mencionadas na referida irrisignação acompanham, como anexo, o presente Recurso (caso não seja possível a anexação no sistema Compras Governamentais, os documentos serão enviados por e-mail), demonstrando que os serviços referidos foram devidamente contratados e executados.

Descabe, portanto, a realização das diligências requisitadas pela Apelante, bem como não merecem guarida as alegações de que o envolvimento de autoridades públicas em processos judiciais relativos



a execução de contratos que não guardam relação com as CATs apresentada justificaria a sua invalidação.

Impõe-se, portanto, a rejeição do recurso interposto, também em relação a este ponto.

DA CONFORMIDADE DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS COM A TABELA SICRO

No que diz respeito ao terceiro ponto levantado no recurso, apontando alegada indicação de custo de mão-de-obra inferior ao piso de categoria profissional, cabe registrar, inicialmente, que a Recorrente faz referência a convenção coletiva supostamente anexada. Contudo, em exame ao recurso disponível no site Compras Governamentais, não há a indicação de qualquer documento juntado.

De igual modo, ao se realizar pesquisa no sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, verifica-se que a última convenção coletiva celebrado entre o SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRA-ESTRUTURA - SINICON e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARA, de registro n. PA000134/2022 (<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR007342/2022>), aponta como piso de remuneração para servente o valor de R\$ 6,02, compatível com o custo indicado pela ora Peticionária.

O referido valor está ainda, em conformidade com o valor indicado na Tabela SICRO do DNIT, a qual foi expressamente utilizada pela administração na elaboração do orçamento base da obra, conforme item 6.2 do Edital, e disponível no seguinte endereço: https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/custos-e-pagamentos/custos-e-pagamentos-dnit/sistemas-deustos/sicro_antiga/norte/para/2022/julho/julho-2022.

Adicionalmente, cabe registrar que, em consulta a base de dados em questão para a região Norte, verifica-se que a atualização realizada em julho de 2022, e que serviu de base tanto para o órgão licitante quanto para a proposta da ora Expoente, foi a última disponibilizada, não havendo nenhuma mais recente.

Por fim, cabe registrar que, mesmo que, por absurdo, se reputasse como cabível a utilização do valor indicado no recurso ora impugnado como piso da categoria, ainda assim se afiguraria desproporcional desclassificar a proposta da Recorrida, que, frise-se, é a mais vantajosa para a administração, quando o suposto erro na composição do custo é passível de simples correção, sem afetar o preço final ofertado.

(...)

Por este motivo, requer seja negado provimento ao recurso ora respondido, também pelas razões acima expostas, ou, entendendo esta

100



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CLC
Central de
Licitações
e Contratos



Autoridade pela necessidade de retificação da tabela de composição de custos, que seja concedido prazo razoável para que a Apelada o faça, sem aumento no valor da proposta vencedora.

DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA POR PENDÊNCIAS COMERCIAIS DE SUBCONTRATADA

Quanto a alegação de que a existência de pendências comerciais da empresa apontada como subcontratada pela Recorrida seria causa suficiente para sua desclassificação, cabe registrar que: (a) a existência das supostas exigências não foram comprovadas; (b) a Recorrente não aponta em que parte do edital existe previsão de desclassificação para tal hipótese.

(...)

Afigura-se necessário, portanto, a rejeição do apelo impugnado, também pelas razões acima expostas.

DO PEDIDO

Face ao ampla e diversificadamente explanado e arrazoado, **REQUER** a ora **PETICIONÁRIA QUE SEJA O RECURSO ADMINISTRATIVO OBJETO DA PRESENTE RESPOSTA REJEITADO EM TODOS OS SEUS TERMOS, PARA OS FINS DE PROCEDER à MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA QUANTO AO PONTO ATACADO**, mantendo-se **A HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA**". (Grifei).

É o breve relatório da fase externa do certame.

DA ANÁLISE

Insurge a ora recorrente contra a empresa arrematante do certame, BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Em que pese os argumentos apresentados, o pregoeiro informa que não adentrará aos pontos suscitados pela recorrente relacionados à qualificação técnica da empresa, nos termos do edital, por se tratar de matéria de competência exclusiva da área técnica da Secretaria Municipal de Obras, a qual cabe a análise pormenorizada de todos os fatos e fundamentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal, juntamente com as contrarrazões apresentados pela recorrida.

Assim, com vista dos autos, a área técnica se manifestou nos seguintes termos, por meio do Engenheiro Civil, Sr. Lucas Feitosa Ferreira, no dia 10 de fevereiro de 2023, às fls. 716/733, *in verbis*:

(...) "MANIFESTAÇÃO/PARECER TÉCNICO

Essa área técnica da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB foi instada a se manifestar acerca das razões recursais interpostas pela



PREFEITURA DE
PARAUPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CLC
Central de
Licitações
e Contratos




empresa *CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA* e das contrarrazões recursais manejadas pela empresa *BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA* – ambas licitantes no processo acima identificado.

Inicialmente, esclarecemos que a apreciação e a decisão abaixo declinadas – em uma análise inteira sobre o bojo processual contido nos autos, foram detidas exclusivamente dentro da competência técnica dessa área, ou seja, o mérito se condicionou aos parâmetros do campo específico da engenharia civil, quais sejam: sobre os atestados de capacidade técnica, observância da convenção coletiva, e os custos de mão de obra se estão adequados ao contrato vinculativo que advirá da homologação e adjudicação do objeto licitado.

1. DA ALEGAÇÃO ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Insta-nos mencionar que a recorrente *CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA* recurso contrata a classificação e habilitação da recorrida, bem como aderiu às razões recursais apresentadas pela empresa *TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA*, nos autos do processo pregão nº 8/2022-076PMP, por se tratar da mesma documentação. No tocante ao questionamento da comprovação da execução dos serviços trazidas aos autos por meio da CAT nº 153138/2017, cuja contratante foi o município de Barcarena/PA e da CAT de nº 108363/2015 referente a contrato com a Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA, essa Equipe Técnica entende que foram conferidas as autenticidades contidas nas CAT's, por meio de consulta no sítio eletrônico <https://crea-pa.sitac.com.br/publico/>, conforme se vê dos *print's* das telas de consulta abaixo:

CAT nº 153138/2017

DETALHES DA CERTIDÃO	
Detalhe	
Número:	153138
Ano:	2017
Data de Cadastro:	28/11/2017
Data de Emissão:	11/12/2017
Tipo:	CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Situação Atual:	DOCUMENTO PAGO
Baixa cópia do arquivo de impressão da certidão 	
Notas (4)	
Descrição	
A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.	
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal	
Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.	
Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.	

CAT de nº 108363/201

JPO



Ambiente Público (Serviços)

Tutorial SITA



DE TALHES DA CERTIDÃO

Destalhar

Número: 108363
Ano: 2015
Data de Cadastro: 01/10/2015
Data de Emissão: 05/10/2015
Tipo: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Situação Atual: DOCUMENTO PAGO

Baixar cópia do arquivo de impressão da certidão

Notas (5)

Descrição

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta Certidão é válida para as atividades de Engenharia Civil, EXCLUÍDA a atividades constante da PLANILHA, referente ao item 5.4 FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PAISAGISMO CONFORME PROJETO FORNECIDO PELA SECRETARIA DE OBRA.

Considerando que as autenticidades dos documentos foram comprovadas por meio de consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, e de acordo com o Regimento do CREA/PA, compete ao CREA/PA fiscalizar, controlar, orientar e aprimorar o exercício e as atividades profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição. Assim sendo, se infere que a recorrida atendeu os requisitos do instrumento convocatório apresentando a documentação exigida no edital.

Segundo o princípio da vinculação do instrumento convocatório, destacamos o objetivo dessa área técnica é verificar se as licitantes atendem aos quantitativos mínimos necessários descritos nos itens de relevância, bem como se os serviços são compatíveis com o objeto licitado, portanto, na análise realizada anteriormente, verificou-se que a recorrida cumpriu aos requisitos mínimos do edital. Cumpre destacar ainda que os atestados tiveram suas informações complementadas através dos contratos e dos aditivos, corroborando com o conteúdo destes.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CLC
Central de
Licitações
e Contratos



Ademais, as certificações do CREA/PA da empresa *BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA* trazidas aos autos (CAT nº 153138/2017, cuja contratante foi o município de Barcarena/PA e a CAT de nº 108363/2015 referente a contrato com a Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA) - além de atenderem aos quantitativos mínimos de relevância exigidos no Edital, também possuem fé pública, afinal sua expedição foi chancelada pela autarquia federal que possui competência legal para fins de certificar sua capacidade. Nesse diapasão quanto as datas registradas na CAT nº 153138/2017, mencionadas pelo recorrente, o qual questiona o lapso temporal da assinatura do contrato e o início da execução dos serviços, não compete a esta área técnica averiguar a suposta divergência, eis que segundo previsão a Cláusula 3ª do Contrato nº 075/2011, os serviços deverão ser iniciados mediante Ordem de Serviço, e NÃO a partir da assinatura do contrato, bem como o prazo de execução poderá ser prorrogado por conveniência da Prefeitura Municipal de Barcarena através de termo aditivo até o limite permitido em lei, vejamos:

- 1 - O prazo de execução dos serviços será de **12 (doze) meses**, contados a partir da data da assinatura do Contrato ou da expedição da Ordem de Serviços. Entretanto podendo ser prorrogado por conveniência da PMB, através de Termo Aditivo até o limite permitido em lei.
- 2 - Os serviços deverão ser iniciados após a Ordem de Serviço.
- 3 - O prazo de execução poderá ser prorrogado, desde que ocorram alguns dos motivos previstos no Parágrafo 1º e Incisos do Art. 57 da Lei nº 8666/93.
- 4 - Poderão os serviços, objeto de o presente contrato ser paralisados a critério da PMB, atendendo conveniências administrativas recursos financeiros, caso fortuito ou força maior, hipóteses em que o prazo inicial ficará suspenso a partir da data da expedição da ordem de paralisação dos serviços.

Através do MEMO n. 073/2023 – CLC, recebido no dia 06/02/2023, esta equipe técnica tomou conhecimento da liminar proferida pelo D. juiz da 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí/PA. A recorrente TRANVIAS, no pregão 8/2022-076PMP apresentou cópias de peças processuais do Mandado de Segurança sob nº 0800300-70.2023.8.14.0061, o qual foi concedida liminar para que obter informações relativas ao contrato administrativo nº 001/2009-PJ, bem como seus aditivos, medições, fotos e NFS.

Após análise do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Tucuruí, o qual afirma *“que não pode ser atendido o pleito, haja vista que todo o procedimento licitatório e o consequente Contrato, ora requisitado, foram realizados no ano de 2009, há mais de 10 (dez) anos, sem disponibilização em arquivos eletrônicos e pastas públicas da Prefeitura Municipal de Tucuruí, impossibilitando, a satisfação do ora postulado”*. Considerando o teor do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Tucuruí/PA, esta equipe técnica entende que restariam infrutíferas as tentativas de obtê-los.

2. DA ALEGAÇÃO ACERCA DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PISOS SALARIAIS

No que diz respeito a alegação de que a empresa recorrida apresentou valores relativos a hora/salário de servente a menor do que convencionado na Convenção Coletiva de Trabalho, entendemos que não cabe razões à recorrente TRANVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, afinal os custos de mão de obra



apresentados pela empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA foram parametrizados dentro de com base na última Convenção Coletiva celebrada entre o Sindicato Nacional Da Industria Da Construção Pesada - Infraestrutura - SINICON E Sindicato Dos Trabalhadores Nas Indústrias Da Construção Pesada E Afins Do Estado Do Pará.

3. DA ALEGAÇÃO ACERCA DA CONDIÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DA SUBCONTRATADA

No que concerne a inadimplência da subcontratada, MATHEUS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA EPP, não compete a esta área técnica analisar documento contábil da empresa subcontratada.

Importante salientar que a extemporaneidade dos dois documentos complementares trazidos aos autos pela empresa recorrente tumultua a marcha processual que tem como finalidade a consecução da contratação do objeto licitado, uma vez que a administração pública necessita das vias pavimentadas de maneira plena, ou seja, devidamente recuperadas e assim gerar direta e/ou indiretamente maior segurança e conforto aos cidadãos que moram ou visitam o município de Parauapebas.

No que se refere as demais alegações realizadas pela recorrente acerca de supostas inconsistências de informações nos atestados de capacidade técnica, esta área técnica entende ser de responsabilidade de quem apresentou ao órgão de classe CREA/PA, ou seja, da própria recorrida.

Diante do exposto, em conclusão, entende-se pela *improcedência do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA, mantendo-se a classificação e habilitação da empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA no presente certame, uma vez que, conforme alhures, a recorrida atendeu aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, posto que trará economia e maior vantajosidade no caso de sua contratação para a administração pública.*

Assim, encaminhamos esta manifestação para a Central de Licitações e Contratos com as devidas considerações, para apreciação e demais procedimentos que se fizerem necessários”. (Grifei).

Noutro giro, quanto aos argumentos apresentados pela recorrente com relação ao item 46 e seguintes do edital, por se tratar de matéria técnica contábil, este Pregoeiro encaminhou os autos à Contadora desta Central, a qual analisou as razões apresentadas, proferindo parecer técnico, no dia 14 de fevereiro de 2023, nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…)

Diante do recurso interposto pela Empresa interessada, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, vieram os autos para análise quanto aos fundamentos ali apresentados, bem como na respectiva contrarrazão apresentada pela Empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos técnicos contábeis, dentro das disposições

Inca

contidas no instrumento convocatório, excluídos aqueles de natureza jurídica.

A recorrente alega que a empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou seu balanço conforme orientações da Comissão de Pronunciamentos Contábeis - CPC 48, visto que descumpriu o item 5, e que ainda, possui os valores das despesas do exercício seguinte dos anos 2020 e 2021 sem passivo correspondente, eis que deveria estar relacionada a conta seguros para fazer parte do ativo circulante.

Sabe-se que a CPC 48, no item 5 e seguintes, é um modelo de procedimentos que objetiva a uniformização de informações financeiras para mensuração dos ativos ou passivos financeiros, auferidas pelos profissionais contábeis, diante do modelo de negócio realizado pela empresa, assim como, pelos documentos fornecidos pela mesma.

Insta salientar, que as despesas do exercício seguinte são consideradas ativos circulantes e devem ser baixadas quando tais despesas forem consideradas incorridas, ou seja, serão apresentadas no balanço pelas importâncias aplicadas e diminuídas das apropriações efetuadas no período, de forma a obedecer ao regime de competência (significa que os registros contábeis são contabilizados na hora em que são consumados, sendo assim, a aplicação nas despesas antecipada é feita pela transferência de valor para o resultado na medida que o período ao qual ela pertence tenha transcorrido).

Além disso, a referida conta de despesa não está relacionada apenas a seguros a vencer, existem outros grupos de contas que incorporam tais despesas.

Assim, considerando que a composição dos lançamentos contábeis é de responsabilidade do profissional contábil da empresa e da Auto Declaração do Empresário, o qual disponibiliza os documentos contábeis para as devidas composições das contas existentes no balanço patrimonial e nos seus demonstrativos contábeis, não cabe a administração pública a verificação da veracidade de tais informações, bem como considerar a não aplicação dos procedimentos da CPC 48, item 5 e seus subitens.

Diante de tais alegações, a análise contábil realizada para efeito de qualificação econômico-financeira do processo licitatório em questão, é efetuada de acordo com as solicitações constantes no instrumento editalício, conforme o item 46, o qual verifica-se que a apresentação do balanço patrimonial e seus demonstrativos contábeis estão no formato SPED Contábil, assim como, chancelado pela Junta Comercial do Pará, estando na forma da lei.

Dessa forma, ratifico que a empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, atendeu ao que reza o Edital nos termos do item 46, sendo que eventuais questionamentos acerca das orientações e procedimentos de elaboração do Balanço Patrimonial e seus Demonstrativos Contábeis devem ser realizados e fiscalizados por parte das entidades competentes.

Essa é a presente análise contábil S.M.J". (Grifei).



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho



Desta forma, com base na análise técnica da Secretaria Municipal de Obras, bem como da análise contábil constante aos autos, conclui-se **IMPROCEDENTE** as alegações arguidas pela empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA.

DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que em que pese os argumentos da recorrente, os mesmos não foram capazes de que o Pregoeiro e a equipe técnica, com base na análise da área técnica da Secretaria Municipal de Obras, bem como no relatório técnico contábil, mudassem a decisão já tomada anteriormente, assim, tal pleito não merece acolhimento, **sendo mantida a decisão de HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da recorrida, BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA**, no presente certame, por ter cumprido todas as exigências contidas no edital, no que se refere as especificações técnicas e demais exigências contidas no edital do presente certame.

DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer do recurso interposto pela empresa interessada para, no mérito, negar-lhe provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas-PA, 15 de fevereiro de 2023.

LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
PREGOEIRO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2022-075SEMOB.

Objeto: Registro de Preços para contratação de serviços de manutenção de vias e revitalização de capa asfáltica nos Bairros União, Rio Verde, Cidade Nova e Primavera, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Construtora e Transportadora Carvalho LTDA.

Recorrida: Administração Pública.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2022-075 SEMOB, que visa o Registro de Preços para contratação de serviços de manutenção de vias e revitalização de capa asfáltica nos Bairros União, Rio Verde, Cidade Nova e Primavera, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente Construtora e Transportadora Carvalho LTDA, inconformada com a classificação da recorrida no certame, interpôs recurso administrativo, alegando que a mesma não cumpriu com os ditames do edital.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso, sendo que a empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto às fls. 674-684.

O Pregoeiro, em análise fundamentada no relatório técnico da SEMOB, **decidiu manter a decisão e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente**, razão pela qual, neste momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Secretário Municipal de Obras.

É o Relatório.

2. DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que declassificou a proposta da empresa recorrente e tendo a mesma, manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão do Pregoeiro, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

A empresa Recorrente **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA**, alega em suas razões que:

RECEBEMOS
Em 07/04/23 às 17h00
LIC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Angela

Angela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No julgamento dos documentos de habilita o e proposta comercial, a empresa recorrida Best Transportes e Constru es Ltda foi declarada habilitada e vencedora do certame, por ter 'atendido' todas as exig ncias do instrumento convocat rio. Por m, conforme an lise detalhada da mencionada documenta o pode-se inferir que err nea foi a decis o do Sr. Pregoeiro, respons vel pela condu o deste processo. Vejamos: Primeiramente, esta recorrente solicita a ades o  s raz es recursais apresentadas pela empresa TRANSVIAS CONSTRU OES E TERRAPLENAGEM LTDA, nos autos do processo preg o n  8/2022-076PMP, por se tratar da mesma documenta o, ora atacada, da empresa recorrida Best Transportes e Constru es Ltda, nos seguintes trechos que ora destaca-se e ratifica-se nesta pe a recursal:

2.1 - Quanto ao Balan o Patrimonial da BEST TRANSPORTES E CONSTRU OES LTDA:

Partindo do princ pio que o edital   a lei que rege o certame, verifica-se como exig ncia que as empresas concorrentes devem apresentar balan o patrimonial conforme exigido por lei, no que faz refer ncia   Lei que rege a contabiliza o, que possibilita a avalia o da situa o do patrim nio da sociedade e as muta es ocorridas no exerc cio, na forma dos Pronunciamentos do Comit  de Pronunciamentos Cont beis - CPC, aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

Entretanto, os mencionados preceitos legais n o foram observados na elabora o do balan o patrimonial e demonstrativo pela empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRU OES LTDA, pois o relat rio por ela apresentado n o observa o item 5 e seus subitens (da Mensura o) do C digo de Procedimento Cont bil - CPC/48, que passam a ser relevantes, quando na elabora o de  ndices para participa o na concorr ncia.

Nesses termos, a licitante BEST TRANSPORTES E CONSTRU OES LTDA, CNPJ n  83.332.90810001-20, n o comprovou por meio do balan o devidamente exig vel na forma da lei, sua qualifica o 'econ mica.

financeira. Assim sendo, deve ser declarada inabilitada, pois apresentou o balan o patrimonial em desconformidade com as exig ncias legais, em clara inobserv ncia   previs o edital cia e artigo 14, inciso III do Decreto n. 5450/2005, violando assim os princ pios da legalidade, vincula o ao instrumento convocat rio e do julgamento objetivo, previstos no artigo 50 do mesmo diploma." (grifamos).

Em sede de contrarraz es, a recorrida BEST TRANSPORTES E CONSTRU OES LTDA se manifestou, em s ntese, alegando que a recorrente n o merece raz o pois n o demonstra a incompatibilidade do Balan o Patrimonial com a legisla o cont bil, pugnano pela improced ncia das raz es recursais.

Por se tratar de mat ria t cnica cont bil, o procedimento foi encaminhado   Contadora da Central de Licita es e Contratos, a qual analisou as raz es recursais e emitiu a An lise T cnica Cont bil  s fls. 735-736, concluindo nos seguintes termos:

Diante de tais alega es, a an lise cont bil realizada para efeito de qualifica o econ mico-financeira do processo licitat rio em quest o,   efetuada de acordo com as solicita es constantes no instrumento edital cio, conforme o item 46, o qual verifica-se que a apresenta o do balan o patrimonial e seus demonstrativos cont beis est o no formato SPED Cont bil, assim como, chancelado pela Junta Comercial do Par , estando na forma da lei.

Dessa forma, ratifico que a empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRU OES LTDA, atendeu ao que reza o Edital nos termos do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

item 46, sendo que eventuais questionamentos acerca das orientações procedimentos de elaboração do Balanço Patrimonial e seus Demonstrativos Contábeis devem ser realizados e fiscalizados por parte das entidades competentes.

2.2 – Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA- OPERACIONAL E PISO SALARIAIS:

Quanto a qualificação técnica operacional, a recorrente alega o que segue:

No que tange o tema em epígrafe, destaca-se que chama atenção as CATs apresentadas pela recorrida BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA que carecem de autenticidade, visto que desacompanhadas dos contratos públicos a ela vinculados e inexistência deles no portal da transparência em seu referido órgão público.

São elas: CAT nº 153138/2017, cuja contratante é o Município de Barcarena/PA, pela suposta execução de serviços de recuperação de vias urbanas com obturação de buracos (período de 05/2013 a 05/2017) e CAT nº 108363/2015, de contratação da Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA, onde a empresa teria prestado serviço de execução de obras de saneamento compreendendo: drenagem (execução de tubos, de concreto, poços de visita, bocas de lobo, meio fio e sarjeta), Terraplenagem, Pavimentação Asfáltica (CBUQ e TST) e Urbanização (execução de calçadas, instalação cestas coletoras de lixo, etc.) de ruas em diversos bairros no núcleo urbano na sede do Município.

Quanto a esta última, emitida por suposta execução de obras no Município de Tucuruí/PA foi realizada diligência junto ao setor de contratação daquela municipalidade (segue em anexo), uma vez que os registros daquele contrato não estão disponíveis no Portal da Transparência, o que inviabiliza ainda mais a verificação dos serviços ali prestados e, principalmente, se possuem relação com o objeto a ser contratado no presente pregão.

Necessário, desse modo, que esta nobre comissão promova diligência a fim de verificar tais dúvidas, a teor da previsão do item 98 do edital do certame, uma vez que, além da ausência de autenticidade dos documentos acima listados, a secretaria de obras que testifica a CAT nº 10363/2015, Sra. Mariely Belich de Sousa, a época da suposta execução daquela obra era a Secretária Municipal de Obras do Município de Tucuruí/PA, figura na qualidade de ré junto com outras autoridades administrativas do município em questão, de ação movida pelo Ministério Público do Pará por Improbidade Administrativa relativas a fraudes na execução de contratos públicos, tendo sido, inclusive, afastada de cargo público por ordem judicial. Dessa forma, que se reforça a necessidade de verificações junto aos Municípios de Tucuruí/PA e Barcarena/PA dos contratos vinculados a CAT Impugnadas, ante a ausência dos mesmos junto ambiente de verificação no CREA/PA, e a fim de evitar eventuais nulidades no processo administrativo e trazendo mais prejuízos ao ente Público" (grifamos).

Embora classificada e declarada como vencedora, a empresa em epígrafe apresentou preços com valores diferentes em seus preços e ainda com insumos abaixo do mercado, o que implica, necessariamente, em sua desclassificação. Requer, desse modo que, verificado que os valores relativos a hora/salário do servente da empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA estão a menor do que convencionado na Convenção Coletiva de trabalho, cuja abrangência inclui os profissionais acima listados em todo o estado do Pará, seja a empresa DESCLASSIFICADA pela não obediência aos ditames do edital." (grifamos).

Além dos destaques acima, e a adesão às razões recursais apresentadas pela empresa TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTOA, nos autos do processo pregão nº 8/2022-076PMP, destacamos alguns pontos que causam estranhezas na CAT nº 108363/2015, cuja contratante teria sido o Município de Tucuruí/PA. Vejamos: (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por que não se verifica, em nenhum documento, a menção do processo licitatório oriundo da citada contratação?

Por que não se verifica, na CAT, a menção do número do correspondente contrato para a execução dos serviços?

Por que a ART da obra mencionada (obra de grande vulto em quantitativos e valores), na CAT, foi registrada apenas no ano de 2015? Note-se que tem a informação do número da ART que se inicia sempre com o ano da anotação técnica, qual seja, PA20150070778.

Por que foi necessário a contratação de outro profissional (que não apresenta vínculo com a Prefeitura de Tucuruí) para atestar a execução da obra para que o senhor Alberto Riceili, engenheiro responsável, pudesse ter a emissão da questionada CAT?

Por que um contrato emitido no mês de setembro (mês que indica o início da execução dos serviços relacionados) tem a numeração do 001/2009-PJ, ou seja, o contrato nº "001" gerado naquele ano em um órgão Público que realiza diversas contratações no decorrer do ano?

Esses pontos são suspeitos, ou no mínimo estranhos!

Destes questionamentos, aliados aos relacionados no recurso apresentado no Pregão nº 075/2022-PMP, pela licitante Transvoias, conclui-se ser necessária uma diligência minuciosa junto ao tratado órgão municipal (Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA) para que se averigüe e constate a real e legítima contratação e efetiva execução dos serviços ora questionados.

Da mesma forma, solicita-se também diligência minuciosa junto à Prefeitura Municipal de Barcarena/PA para que se averigüe e constate a real e legítima contratação e efetiva execução dos serviços relacionados na CAT no 15313812017, pois esta remete a um contrato do ano de 2011, porém, descreve que a execução dos serviços foram de 09/05/2013 a 10/05/2017, além do grande vulto dos serviços.

E, com a constatação de que qualquer uma e/ou as duas CAT's não são legítimas, estas razões devem ser julgadas procedentes, reformando-se a decisão para DECLARAR A EMPRESA BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA INABILITADA, por descumprimento do item 47.1, do edital.

Além disto, e por último, requer a devida apuração e penalização (inclusive declaração de inidoneidade) da licitante Best Transportes e Construções Ltda por ter apresentado documento "ilegítimo", com o objetivo de fraudar o caráter competitivo desta licitação e obter vantagem indevida; bem como o consequente encaminhamento dos autos ao Ministério Público para as devidas providências quanto à apuração do crime e suas autorias.

O TCU assim já se posicionou reiteradamente, reafirmando seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações, destacando que a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106118-P) (cf. acórdãos 27/13, 2988/14 e 2677/14, todos do Plenário).

Após a interposição do recurso, a empresa recorrida se manifestou por meio das contrarrazões pugnando pela improcedência das alegações da recorrente, além disso, juntou aos autos às fls. 685-712 cópias do contrato nº 075/2011 e seus aditivos celebrado com o Município Barcarena-PA, bem como do contrato nº 001/2009 e seus aditivos celebrado com o Município de Tucuruí-PA, os quais também foram analisados pela área técnica da SEMOB que concluiu que a recorrida cumpriu as exigências editalícias.

Por se tratar de matéria técnica, ou seja, a análise dos atestados de capacidade técnica, a realização de diligência e a análise dos valores salariais da proposta da recorrida, os autos foram encaminhados a área técnica da Secretaria Municipal de Obras, a qual se manifestou nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Essa área técnica da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB foi instada a se manifestar acerca das razões recursais interpostas pela empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA e das contrarrazões recursais manejadas pela empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA - ambas licitantes no processo acima identificado. Inicialmente, esclarecemos que a apreciação e a decisão abaixo declinadas - em uma análise inteira sobre o bojo processual contido nos autos, foram detidas exclusivamente dentro da competência técnica dessa área, ou seja, o mérito se condicionou aos parâmetros do campo específico da engenharia civil, quais sejam: sobre os atestados de capacidade técnica, observância da convenção coletiva, os custos de mão de obra se estão adequados ao contrato vinculativo que advirá da homologação e adjudicação do objeto licitado.

DA ALEGAÇÃO ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Insta-nos mencionar que a recorrente CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA no recurso contra a classificação e habilitação da recorrida, bem como aderiu razões recursais apresentadas pela empresa TRANSVIASCONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM LTDA, nos autos do processo pregão n° 8/2022-07612MP, por se tratar da mesma documentação.

No tocante ao questionamento da comprovação da execução dos serviços trazidas aos autos por meio da CAT n° 153138/2017, cuja contratante foi o município de Barcarena/PA e da CAT de n° 108363/2015 referente ao contrato com a Prefeitura Municipal de Tucuruí/, essa Equipe Técnica entende que foram conferidas as autenticidades contidas nas CAT's, por meio de consulta no sítio eletrônico <https://crea-pa.sitac.combr/publico/conforme> se vê dos print's das tetas de consulta abaixo: (...).

Considerando que as autenticidades dos documentos foram comprovadas por meio de consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, e de acordo com o Regimento do CREA/PA, compete ao CREA/PA fiscalizar, controlar, orientar e aprimorar o exercício e as atividades profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição. Assim sendo, se infere que a recorrida atendeu os requisitos do instrumento convocatório apresentando a documentação exigida no edital.

Segundo o princípio da vinculação do instrumento convocatório, destacamos o objetivo dessa área técnica é verificar se as licitantes atendem aos quantitativos mínimos necessários descritos nos itens de relevância, bem como se os serviços são compatíveis com o objeto licitado, portanto, na análise realizada anteriormente, verificou-se que a recorrida cumpriu aos requisitos mínimos do edital.

Cumprir destacar ainda que os atestados tiveram suas informações complementadas através dos contratos e dos aditivos, corroborando com o conteúdo destes.

Ademais, as certificações do CREA/PA da empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA trazidas aos autos (CAT n° 153138/2017, cuja contratante foi o município de Barcarena/PA e a CAT de n° 108363/2015 referente a contrato com a Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA) - além de atenderem aos quantitativos mínimos de relevância exigidos no Edital, também possuem fé pública, afinal sua expedição foi chancelada pela autarquia federal que possui competência legal para fins de certificar sua capacidade.

Nesse diapasão quanto as datas registradas na CAT n° 153138/2017, mencionadas pelo recorrente, o qual questiona o lapso temporal da assinatura do contrato e o início da execução dos serviços, não compete a esta área técnica averiguar a suposta divergência, eis que segundo previsão a Cláusula 3ª do Contrato n° 075/2011, os serviços deverão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ser iniciados mediante Ordem de Serviço, e NÃO a partir da assinatura do contrato, bem como o prazo de execução poderá ser prorrogado por conveniência da Prefeitura Municipal de Barcarena através de termo aditivo até o limite permitido em lei, vejamos:

(...)

Através do MEMO nº 073/2023-CLC, recebido no dia 06/02/2023, esta equipe técnica tomou conhecimento da liminar proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí/PA. A recorrente TRANVIAS, no pregão 8/2022-076PMP apresentou cópias de peças processuais do Mandado de Segurança sob nº 0800300-70.2023.8.14.0061, o qual foi concedida liminar para que obter informações relativas ao contrato administrativo nº 001/2009-PJ, bem como seus aditivos, medições, fotos e NFS.

Após análise do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Tucuruí, o qual afirma "que não pode ser atendido o pleito, haja vista que todo o procedimento licitatório e o consequente Contrato, ora requisitado, foram realizados no ano de 2009, há mais de 10 (dez) anos, sem disponibilização em arquivos eletrônicos e pastas públicas da Prefeitura Municipal de Tucuruí, impossibilitando, a satisfação do ora postulado". Considerando o teor do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Tucuruí/PA, esta equipe técnica entende que restariam infrutíferas as tentativas de obtê-los.

2. DA ALEGAÇÃO ACERCA DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PISOS SALARIAIS

No que diz respeito a alegação de que a empresa recorrida apresentou valores relativos a hora/salário de servente a menor do que convencionado na Convenção Coletiva de Trabalho, entendemos que não cabe razões à recorrente TRANVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, afinal os custos de mão de obra apresentados pela empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA foram parametrizados dentro de com base na última Convenção Coletiva celebrada entre o Sindicato Nacional Da Industria Da Construção Pesada - Infraestrutura - SINICON E Sindicato Dos Trabalhadores Nas Indústrias Da Construção Pesada E Afins Do Estado Do Pará.

3. DA ALEGAÇÃO ACERCA DA CONDIÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DA SUBCONTRATADA.

No que concerne a inadimplência da subcontratada, MATHEUS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA EPP, não compete a esta área técnica analisar documento contábil da empresa subcontratada. Importante salientar que a extemporaneidade dos dois documentos complementares trazidos aos autos pela empresa recorrente tumultua a marcha processual que tem como finalidade a consecução da contratação do objeto licitado, uma vez que a administração pública necessita das vias pavimentadas de maneira plena, ou seja, devidamente recuperadas e assim gerar direta e/ou indiretamente maior segurança e conforto aos cidadãos que moram ou visitam o município de Parauapebas.

No que se refere as demais alegações realizadas pela recorrente acerca de supostas inconsistências de informações nos atestados de capacidade técnica, esta área técnica entende ser de responsabilidade de quem apresentou ao órgão de classe CREA/PA, ou seja, da própria recorrida.

Diante do exposto, em conclusão, entende-se pela improcedência do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA, mantendo-se a classificação e habilitação da empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA no presente certame, uma vez que, conforme alhures, a recorrida atendeu aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, posto que trará economia e maior vantagem no caso de sua contratação para a administração pública.

Assim, encaminhamos esta manifestação para a Central de Licitações e Contratos com as devidas considerações, para apreciação e demais procedimentos que se fizerem necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O Pregoeiro, após análise das razões recursais e do relatório técnico da SEMOB e da área técnica contábil, decidiu **manter a decisão de habilitação/classificação da recorrida**, veja:

“Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que em que pese os argumentos da recorrente, os mesmos não foram capazes de que o Pregoeiro e a equipe técnica, com base na análise da área técnica da Secretaria Municipal de Obras, bem como no relatório técnico contábil, mudassem a decisão já tomada anteriormente, assim, tal pleito não merece acolhimento, sendo mantida a decisão de HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da recorrida, BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, no presente certame, por ter cumprido todas as exigências contidas no edital, no que se refere as especificações técnicas e demais exigências contidas no edital do presente certame.

DA DECISÃO

*Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer do recurso interposto pela empresa interessada para, no mérito, **negar-lhe provimento**.*

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição”.

Sobre os questionamentos levantados pela Recorrente, importante se faz trazer as disposições do instrumento convocatório:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Item 47 - Certidão de registro da licitante e do (s) responsável (is) técnico (s) detentor (es) do (s) atestado (s) e certidão (ões) de acervo técnico (CAT) utilizados para esta licitação, emitida pelo CREA, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais. No caso de licitantes domiciliados em outros Estados, estas deverão apresentar a certidão emitida pelo CREA da sede da empresa, sendo que a comprovação do Visto junto ao órgão de fiscalização do local onde os serviços serão executados somente será exigida quando da assinatura do Contrato (averbação).

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL

Será (ão) exigido(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços compatíveis com o objeto da licitação, comprovando a execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, essa exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executados.

Os atestados deverão ser apresentados constando as seguintes informações da emitente: papel timbrado, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão, nome e cargo/função de quem assina o documento, bem como conter objeto similar ao serviço contratado.

Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, fica a licitante CIENTE que, em caso de existência de incertezas em relação ao conteúdo dos atestados, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com itens do edital, a Administração promoverá as diligências necessárias (Art. 43 §3º da Lei 8.666/93) a fim de dirimir as dúvidas existentes, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



(CAT) ou anota es/registros de responsabilidade t cnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscaliza o profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informa es constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes. Tamb m poder  ser solicitado da licitante, ainda para efeito de dilig ncia, c pia do documento de identifica o com foto do declarante respons vel pela emiss o bem como c pia de comprova o de v nculo com a empresa emissora da declara o.

Os quantitativos exigidos na tabela abaixo, servem para comprovar a capacidade t cnico-operacional dos detentores dos Atestados de Capacidade T cnica, limitado, simultaneamente  s parcelas de maior relev ncia e valor significativo do objeto, executados em experi ncia anterior, compat veis com o objeto deste memorial. E ainda, limitam-se em at  50% do quantitativo total dos itens selecionados, conforme racioc nio do Tribunal de Contas da Uni o divulgado no Ac rd o n  3.070/2013.

(...)

Portanto, para o objeto de licita o em quest o, a empresa deve demonstrar sua qualifica o t cnica por meio de atestados, comprovando que j  executou obra de natureza no m nimo similar, de complexidade igual ou superior.

Al m disso, o 52 do Edital estabelece que *“ser  INABILITADO o licitante que n o comprovar sua habilita o, seja por n o apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresent -los em desacordo com o estabelecido no edital”*.

J  o item 98 do mesmo edital disp e que *“  facultado ao Pregoeiro ou   autoridade superior, em qualquer fase deste Preg o, promover dilig ncia destinada a esclarecer ou completar a instru o do processo, vedada a inclus o posterior de informa o ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classifica o e habilita o”*.

Veja que a mat ria discutida nas raz es recursais   estritamente t cnica, pois trata-se de an lise de documentos de comprova o de qualifica o t cnica e econ mico-financeira, bem como an lise de proposta da empresa recorrida.

O instrumento convocat rio estabelece em seu item 37.2 que *“o Pregoeiro poder  solicitar parecer de t cnicos pertencentes ao quadro de pessoal do  rg o Requisitante ou, ainda, de pessoas f sicas ou jur dicas estranhas a ele, para orientar sua decis o”*.

Veja que o instrumento convocat rio trouxe todas as regras de reg ncia da licita o, inclusive aquelas que dizem respeito as dilig ncias a serem requisitadas, caso necess rias, conforme se verifica acima.

As fls. 536-633 constam os documentos de habilita o da empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRU OES LTDA, ora recorrida, dentre os quais constam as certid es de acervo t cnico acompanhadas de atestados de capacidade t cnica, que foram devidamente analisados e reanalisados em sede de recurso pela equipe t cnica da SEMOB, que inclusive, realizou dilig ncia junto ao CREA/PA para apurar as autenticidades das CAT's apresentadas para comprova o da qualifica o t cnica, dilig ncia essa que foi corroborada com a juntada das c pias dos contratos e aditivos dos contratos, ora questionados pela recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Além disso, em rápida consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Pará de 23 de março de 2016 - ANO VII | Nº 1445¹, é possível verificar a publicação do 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 075/2011 celebrado entre o Município de Barcarena/PA e a empresa recorrida, publicação essa que corresponde ao 5º Termo aditivo ao contrato juntado às fls. 693 dos autos (Concorrência Pública nº 3-005/2011, Ct. Nº 075/2011), o que corrobora com as alegações da empresa recorrida e com a análise técnica da SEMOB, conforme colacionado abaixo:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
TESOURO
5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 075/2011

Espécie: Processo Concorrência Pública nº 3-005/2011. 5º Termo Aditivo ao Contrato nº. 075/2011. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Administração e Tesouro. Contratado: BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA. Objeto: SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS, em sua cláusula terceira, com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, resolvem ADITAR o seguinte Item do Contrato assinado no dia 10 de maio de 2011.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO, INÍCIO E PARALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Prorrogado por 362 dias consecutivos (corridos), contados a partir do dia 04/01/2016 até o dia 31/12/2016.

Barcarena (PA), 04 de janeiro de 2016.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:61000AFE

No caso em tela, como já explanado ao norte, nota-se que a questão recursal é estritamente técnica, e por não termos conhecimento específico para análise dos pontos questionados, nos cabe apenas pautar-se pelos documentos que nos chegam para análise, especialmente, os Relatórios Técnicos da SEMOB e da Contadora da Central de Licitações e Contratos.

Desse modo, ressalta-se que a Área Técnica da SEMOB e a Contadora da Central de Licitações e Contratos são detentores de conhecimentos técnicos que os tornam aptos a realizar a correta análise dos documentos técnicos das licitantes e adequação ao objeto licitado, apurando se houve ou não o cumprimento das previsões do Edital do presente certame.

Assim, esta Assessoria Jurídica não deve interferir em questões de ordem técnica, não podendo se manifestar sobre assuntos técnicos cujo conhecimento não domina ou cuja atribuição não lhe compete, cumpre-lhe apenas seguir os Pareceres Técnicos juntados aos autos e extrair elementos para o adequado enquadramento jurídico. Frise-se que cada agente público deve atuar na esfera de sua competência e de seu conhecimento (princípio da especialização), evitando-se usurpação e, não raro, sobreposição de opinião em matéria a respeito da qual não possui domínio.

Importante ainda ressaltar que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. E desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes ou equívocos cometidos pelos órgãos administrativos, pois isso fere o princípio da razoabilidade, dentre outros. Em outras palavras,

¹ file:///C:/Users/user/Downloads/publicado_40321_2016-03-22_f021f04502b98bae4931f72ed6f87e9f-1.pdf - Acesso em 17/02/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



a desclassificação/inabilitação por equívoco ou erro cometido pela administração deverá ser corrigida evitando a exclusão irregular da licitante, bem como à isonomia do certame.

A fim de corrigir eventuais falhas na análise dos documentos de habilitação e da proposta da recorrida, após a interposição do recurso, a área técnica da SEMOB e a Contadora da Central de Licitações e Contratos analisaram novamente a documentação da empresa, ora recorrida, conforme acima mencionado, tendo concluído que a mesma comprovou a sua qualificação técnica operacional, qualificação econômico-financeira, bem a conformidade de sua proposta, cumprindo, assim, as exigências do edital.

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado. Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e seus eventuais aditivos e poderiam impugnar cláusulas com as quais não concordassem.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No mesmo sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

José Cretella Júnior³ também ensina que:

“Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a “lei interna” do procedimento seja cumprida ponto por ponto”.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a “relativizar” ou “flexibilizar” o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro⁴, *in verbis*:

“Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)

(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – “uma pauta vinculante de prescrições, a cuja

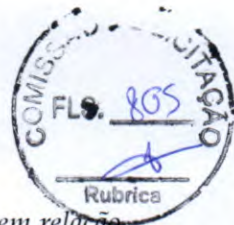
² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

³ In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

⁴ In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República." (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

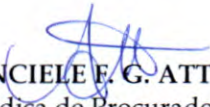
Assim, considerando o desenvolvimento jurídico acima, bem como as manifestações técnicas elaboradas pela SEMOB e pela Contadora da Central de Licitações e Contratos, opinamos pela manutenção da decisão de classificação/habilitação da recorrida, uma vez que a mesma cumpriu as exigências do edital, consoante afirmado pela área técnica da SEMOB e área técnica contábil.


3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, **OPINAMOS** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela recorrente Construtora e Transportadora Carvalho LTDA, para no mérito, considerá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, eis que segundo as manifestações técnicas acima citadas acima, a recorrida atendeu as disposições do edital do presente certame.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 19 de abril de 2023.


ANE FRANCIELE F. G. ATTROT
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Geral-Adjunta do Município
Dec. 142/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Construtora e Transportadora Carvalho LTDA.

Recorrida: BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2022-075SEMOB.

Objeto: Registro de Preços para contratação de serviços de manutenção de vias e revitalização de capa asfáltica nos Bairros União, Rio Verde, Cidade Nova e Primavera, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Construtora e Transportadora Carvalho LTDA.

Recorrida: BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2022-075 SEMOB, que visa o Registro de Preços para contratação de serviços de manutenção de vias e revitalização de capa asfáltica nos Bairros União, Rio Verde, Cidade Nova e Primavera, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente Construtora e Transportadora Carvalho LTDA, inconformada com a classificação da recorrida no certame, interpôs recurso administrativo, alegando que a mesma não cumpriu com os ditames do edital.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso, sendo que a empresa BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto às fls. 674-684.

O Pregoeiro, em análise fundamentada no relatório técnico da SEMOB, **decidiu manter a decisão e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente.**

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município **opina pela total improcedência do recurso, fundamentando sua manifestação nas análises técnicas que constam nos autos.**

É o Relatório.

2. Fundamentação.

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, **para negar provimento ao presente recurso administrativo.**


3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **negar-lhe provimento, para que seja mantida a habilitação/classificação da recorrida no certame.**

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 24 de abril de 2023.

Luiz Alberto Moreira Castilho
Secretário Municipal de Obras
Decreto nº 156/2022


Rodrigo Souto Gomes
Secretário Municipal de Obras
Adjunto
Dec. 037/2017 - SEMOB